



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Op. 138/2016

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ESEINMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.
CNPJ 00.757.717/0001-82

Período: 10.10.2016 a 31.12.2016



LOCAL: Betim/MG

ATIVIDADE: Fabricação de máquinas e equipamentos

VOLUME I DE II



Sumário

LISTA DE ANEXOS	2
EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	8
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	9
7. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PROMOVIDA PELA EISENMANN	111
7.1. Da Idenficação das Empresas Envolvidas	12
7.2. Dos Contratos de Terceirização	13
7.3. Da Prestação de Serviços na Atividade Fim da Tomadora	14
7.4. Controle e Subordinação sobre os Empregados Ilegalmente Terceirizados.....	16
7.5. Efeitos da Terceirização Ilícita.....	18
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	22
8.1. Da Restrição da Liberdade.....	22
8.2 Das Condições Degradantes	
o! Indicador não definido.	Err
8.3. Dos Indícios de Jornada Exaustiva.....	27
9. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	31
9.1. Atraso no Pagamento dos Salários.....	31
9.2. Excesso de Jornada.....	31
9.3. Descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.....	33
9.4. Não Apresentação de Documentos.....	34
10. DAS INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE TRABAHO.....	34
10.1. Não Fornecer Roupa de Cama.....	34
10.2. Não Fornecer Água Potável.....	35
10.3. Não Proporcionar Local Para Lazer	35
10.4. Manter Sanitários sem Abastecimento de Água.....	36
10.5. Manter Alojamento sem Higienização	37
10.6. Não Fornecer Armários	38
11. CONCLUSÃO	39



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

LISTA DE ANEXOS

Denúncia	A002
Notificações	
Notificações MTJ	A004
Notificações Eisenmann J	A006
Notificações FIAT	A008
IDENFICAÇÃO DAS EMPRESAS	
EISENMANN do Brasil, Equipamentos Industriais Ltda	
CNPJ	A011
Contrato Social	A012
Procuração	A031
CAGED	A032
MTJ Rio Preto, Pinturas e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda	
CNPJ	A033
Contrato Social	A034
Procuração	A044
FCA FIAT CHRYLER Automóveis Brasil Ltda.	
CNPJ	A045
Procuração	A046
CONTRATOS	
Contrato FIAT / EISENMANN (versão em português)	A049
Contrato FIAT / EISENMANN (versão original)	A073
SIDE LETTER (versão original)	A097
Pedidos de Compra FIAT	A104
Ordens de Serviços Eisenmann/MTJ	A168
Contrato Eisenmann/MTJ	A177
Relação de notas fiscais emitidas pela MTJ	A201
Nota Fiscal MTJ / Eisenmann	A203
Outros documentos da contratação	A207
Notas Fiscais de Alimentação dos Trabalhadores - MTJ	A209
Controle de despesas com trabalhadores - MTJ	A218
Ordem de Serviços FIAT / Medabil	A220
Relação de Prestadoras de Serviços da empresa Eisenmann	A223
ATAS DE REUNIÕES	
....ATA 17/10/2016	A229
....ATA 18/10/2016	A231
....ATA 19/10/2016	A233
....ATA 27/10/2016	A235
....Considerações FIAT	A238
Emails MTJ/EISENMANN - (relato situação financeira)	A239
Advertência Excesso de Jornada - EISENMANN	A248
Boletins de Ocorrência FIAT (Excesso de jornada)	A250
Folhas de Pagamento de 10/2015 a 09/2016	A312
Convenção Coletiva de Trabalho	A464
TERMOS DE DECLARAÇÃO	
.... Termo de Declaração de [REDACTED]	A488
.... Termo de Declaração de [REDACTED]	A490
.... Termo de Declaração de [REDACTED]	A492
.... Termo de Declaração de [REDACTED]	A493



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

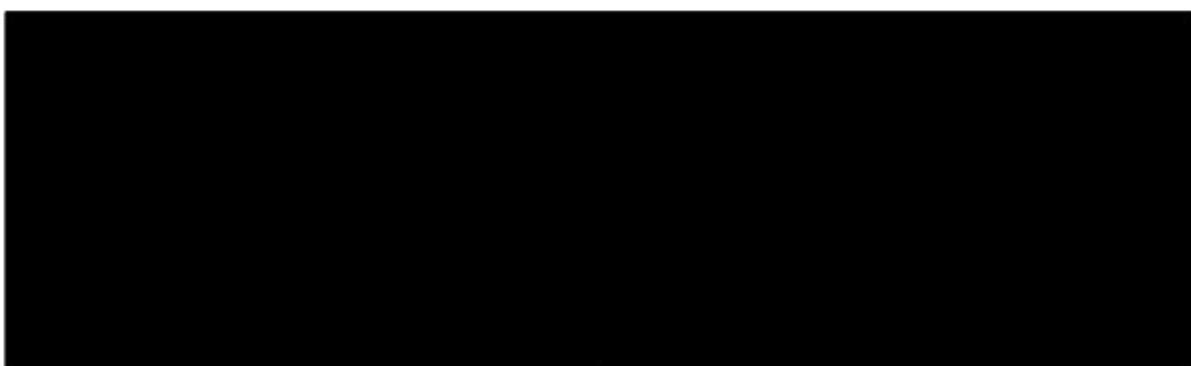
..... Termo de Declaração de	A496
..... Termo de Declaração de	A497
..... Termo de Declaração de	A501
..... Termo de Declaração de	A502
..... Termo de Declaração de	A505
..... Termo de Declaração de	A506
..... Termo de Declaração de	A507
..... Termo de Declaração de	A510
..... Termo de Declaração de	A513
..... Termo de Declaração de	A514
..... Termo de Declaração de	A515
..... Termo de Declaração de	A517
..... Termo de Declaração de	A519
..... Termo de Declaração de	A522
..... Termo de Declaração de	A525
PLANILHA DE CÁLCULO e TERMOS DE RESCISOES CONTRATUAIS	
..... Planilha de Cálculo	A527
..... Termos de Rescisões Contratuais	A529
Recibos de pagamento em atraso	A569
SEGURO DESEMPREGO	
..... Relatório de Encaminhamento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	A620
..... Seguro Desemprego concedidos	A622
..... Guia de Seguro Desemprego para fins estatísticos	A638
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
..... Falta de Registro (terceirização)	A655
..... NCRE	A667
..... Trabalho Análogo ao de Escravo	A668
..... Atraso de Salário	A682
..... Não Apresentação de Documentos	A685
..... Condições Contrárias à CCT	A688
..... Excesso de Jornada	A691
..... Não fornecer Roupa de Cama	A695
..... Não fornecer água potável	A696
..... Não proporcionar local para lazer	A698
..... Manter sanitários sem abastecimento de água	A700
..... Manter alojamento sem higienização	A701
..... Não fornecer armários para guarda de pertences dos trabalhadores	A702
..... Não cumprir notificação para registro de empregados	A704



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Procurador do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Razão social: Eisenmann do Brasil, Equipamentos industriais Ltda.

CNPJ: 00.757.717/0001-82 **Situação cadastral na Receita Federal** desde 03/11/2005.

ENDEREÇO: Avenida Duquesa de Goiás, 716, 3º andar, Morumbi, São Paulo/SP CEP 05.686-002

CNAE Principal: 28.29-199 - Fabricação de outras máquinas de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

CNAE Secundários: 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

Conforme contrato registrado na JUCESP sob o número 465.116/12-7, em 24 de outubro de 2012, consta que a empresa é constituída de dois sócios, quais sejam: Eisenmann Beteiligungen GmbH, inscrita no CNPJ n.º 05.662.727/0001-58 e Eisenmann Böblingen Verwaltung, inscrita no CNPJ n.º 05.662.737/0001-93, ambas com sede em 71032, Böblingen, Tübinger Strasse, 81, República Federal da Alemanha.

Procurador dos sócios da empresa no Brasil: [REDACTED] residente e domiciliado na capital [REDACTED]

Capital social:

Eisenmann Beteiligungen GmbH..... R\$7.699.999,00

Eisenmann Böblingen Verwaltung..... R\$01,00

Total (sete milhões de Reais) R\$ 7.700.000,00

Diretor Gerente da sociedade é o Sr. [REDACTED]

Objeto Social - A sociedade tem por objeto, a operacionalização, a comercialização, a locação, a importação e exportação de equipamentos para tratamentos de superfícies, equipamentos térmicos de ar comprimido, equipamentos para purificação de ar e água, equipamentos de técnica de transporte circulares, assim como aparelhos e equipamentos relacionados à mencionada técnica de transporte, a execução de montagens industriais e de consertos, bem como atividades e negócios correlatos. a sociedade poderá executar serviços de construção civil quando necessária para a instalação de seus equipamentos industriais e a construção de equipamentos de tecnologia denominada 'biogás'... (grifos nossos)"

Consta na Receita Federal o seguinte **responsável pelas unidades:**

Sr. [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	30
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	22
Resgatados - total	22
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes. (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	14
Guia Seguro Desemprego emitidas para fins estatísticos	8
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 559.325,12
Valor líquido recebido	R\$ 538.284,56
FGTS/CS recolhido	R\$ 77.806,59
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$20.300,00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Ementa	Auto de Infração	Descrição da Irregularidade	Capitulação
1	0000108	210816546	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	0017272	210866659	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	0011673	210909242	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	0011380	210909374	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	0000183	210910003	Promover a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	0013986	210910534	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
7	2180740	210926767	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
8	2180782	210926775	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
9	2180200	210926783	Manter canteiro de obras sem área de lazer.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
10	1241753	210926791	Deixar de prever o volume de 60 litros diários de água por trabalhador, para o consumo nas instalações sanitárias.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.24.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
11	2180227	210926805	Deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
12	2180758	210926813	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
13	211025780	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho	(Art. 24 da Lei nº7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho e Emprego



4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação teve início em razão de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Betim, dirigida à GRT/Betim, que informou a existência de mais de 20 trabalhadores migrantes dos Estados do Ceará e Paraíba, alojados em condições precárias, sem água e alimentação garantida, com dois meses de salários em atraso, sem pagamento de verbas rescisórias e FGTS. Ainda segundo a denúncia, os trabalhadores foram aliciados pela MTJ, empresa contratada pela Eisenmann que, por sua vez, fora contratada pela FIAT, para prestação de serviço no pátio desta última.

Foram trocados vários emails tratando da citada denúncia entre o sindicato, a GRT/Betim, o Setor de Relações de Trabalho da SRT/MG e a Coordenação do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo em Minas Gerais (documentos em anexo, às fls. A002 e A003), até que, face a gravidade dos relatos, concluiu-se pelo acionamento da equipe do Projeto e Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo da SRTE/MG, que, em parceria com a Auditoria Fiscal da GRT/Betim, iniciaram ação fiscal, em 10/10/2016, para apuração dos fatos e providências cabíveis, conforme será descrito no presente relatório.

Logo no início da ação fiscal, foi acionado o Ministério Público do Trabalho, que, através do Procurador do Trabalho, [REDACTED] juntou-se à equipe, tendo acompanhado algumas mesas de negociações com as empresas envolvidas, cujas atas seguem às fls. A229 a A237, onde foram definidos os principais procedimentos que seriam adotados para a cessação imediata das condições análogas à de escravo a que os trabalhadores envolvidos estavam expostos.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Conforme informações obtidas no site da empresa, a Eisenmann iniciou suas atividades na América do Sul em meados de 1996, em Resende/ SP-Brasil, ao firmar parceria com a instalação da Planta Volkswagen Caminhões (atual MAN), resultando em uma nova empresa para pintura de cabines, CARESE.

Ainda, segundo informações do site da empresa na internet, posteriormente, foi inaugurada a unidade da Eisenmann em São Paulo, atual Matriz do grupo no Brasil, e responsável pela execução e gerenciamento de instalações industriais e serviços, a qual deu origem, em 2000, à planta de produção, localizada em Cruzeiro/ SP, onde, segundo informação do site da empresa, possui cerca de 1000 colaboradores.

Um ano mais tarde foi inaugurada a central da Eisenmann em São Paulo, com o intuito de apoiar os clientes no desenvolvimento, realização e acompanhamento de instalações industriais e serviços.

No caso em tela, a Eisenmann foi contratada pela FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., CNPJ 16.701.716/0001-56, para produzir, montar e instalar equipamentos do novo galpão de pintura automotiva, situado em sua planta fabril no município de Betim/MG. Para execução desse contrato, a autuada subcontratou outras 39 empresas, dentre elas a MTJ Rio Preto Pinturas e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda., CNPJ 01.212.753/0001-23, cujo contrato tinha por escopo o fornecimento de mão de obra para a montagem de estruturas metálicas do galpão de pintura (vigas, colunas, plataformas, guarda-corpos, entre outros).

Destacamos que, a despeito da empresa afirmar em seu site que possui "cerca de 1000 colaboradores" em sua unidade produtiva, em Cruzeiro, SP, em consultas realizadas em 12/2016, através do CAGED do Ministério do Trabalho, obtivemos informações de que a empresa possui um total de 150 empregados, sendo, 82 na matriz (CNPJ 00.757.717/0001-82) e 68 na unidade de Cruzeiro (CNPJ 00.757.717/0002-63).



6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal desenvolvida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG em parceria com a Gerência Regional do Trabalho em Betim/MG, com acompanhamento de Membro do Ministério Público do Trabalho.

Definindo-se pela intervenção da Auditoria Fiscal do Trabalho para apurar os graves fatos relatados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Betim/MG, a Auditora Fiscal do Trabalho, [REDACTED]

[REDACTED] após colher alguns depoimentos dos trabalhadores, no dia 07/10/2016, em 10/10/2016, vistoriou os dois imóveis utilizados pelos trabalhadores como alojamentos, situados na região central do município de Betim/MG, notificou a MTJ (documento em anexo às fls. A004) a apresentar documentos, dando início à apuração dos fatos. Diante da Gravidade da situação identificada, tais como, atraso no pagamento de salários por mais de 2 meses, presença de trabalhadores migrantes, constatação de falta d'água nos 2 imóveis, identificando, já no inicio das investigações, indícios de terceirização ilícita, aliciamento e submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, a Auditora Fiscal [REDACTED] solicitou apoio à equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, que, na manhã do dia 17/10/2016, se juntou a ela e à direção do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Betim/MG, vistoriando novamente os 2 imóveis utilizados como alojamento pelos trabalhadores em Betim, o primeiro, à [REDACTED], onde estavam alojados 14 trabalhadores migrantes e, o segundo, à [REDACTED] onde estavam alojados 7 trabalhadores migrantes, constatando a veracidade das graves denúncias apresentadas pelo sindicato. Às 14h00, do mesmo dia, a equipe se reuniu com a direção local da MTJ, com o intuito de ouvir a versão da empresa sobre os fatos investigados. Nesta reunião, em breve resumo, a representação da MTJ admitiu estar passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de honrar com o pagamento de salários de seus empregados, que estavam atrasados desde de agosto/2016. Afirmou ainda que a empresa contratante, Eisenmann do Brasil, estava retendo cerca de R\$290.000,00 referentes a serviços já prestados pela MTJ e que estava tentando negociar o pagamento dos salários de seus empregados diretamente pela Eisenmann, mas que até aquele momento as negociações não haviam logrado sucesso. Apurou-se, ainda, que, desde de 30 de setembro, todos os empregados da MTJ, inclusive os da administração, estavam com entrada na FIAT bloqueada, uma vez que, devido crise financeira e à não comprovação do pagamento de alguns tributos, dentre eles o FGTS, não conseguiram renovar a documentação que permitisse o acesso dos seus empregados às dependências da FIAT. Ata da citada reunião segue em anexo às fls. A229.

Ato contínuo à reunião supra, a equipe de fiscalização, acompanhados dos representantes da MTJ, se dirigiram à sede da FIAT para vistoriar o local de trabalho e notificar as empresas envolvidas. Nesta ocasião, foram notificadas a apresentar documentos, a MTJ e a FIAT, sendo que a Eisemann se recusou a receber a notificação, alegando que não tinha responsabilidade trabalhista sobre os trabalhadores contratados pela MTJ. Referidas notificações seguem em anexo às fls. A005 (MTJ), A006 (Eisenmann) e A008 (FIAT). Como o escritório da MTJ estava localizado no canteiro de obras, na planta industrial da FIAT, acordou-se com a direção da FIAT a liberação da entrada dos representantes da MTJ para que os mesmos pudessem reunir a documentação solicitada pela fiscalização, acordou-se, ainda, que os alojamentos seriam imediatamente abastecidos de água e uma equipe seria designada para cuidar da higienização do local, que estava em péssimas condições de conservação e limpeza.

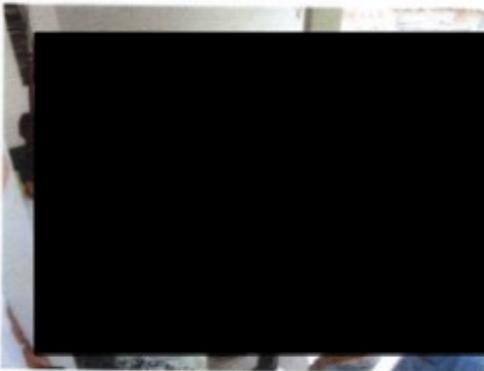
Na manhã do dia seguinte, 18/10/2016, dando continuidade às investigações, a equipe de fiscalização retornou à Gerência Regional do Trabalho em Betim/MG, onde iniciou a coleta de depoimentos dos trabalhadores identificados nos alojamentos, bem como do preposto da MTJ, o administrador, [REDACTED]

Referidos termos de declarações seguem em anexo às fls. A488 a A525. Neste mesmo dia, no momento em que estava almoçando, a equipe de fiscalização recebeu um telefonema do sindicato dos trabalhadores da construção civil de Betim afirmando que os trabalhadores da MTJ o informaram que havia um ônibus encostado na porta do alojamento da Rua [REDACTED] para retirar os trabalhadores do local



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

e fazerem um "acerto" com os mesmos, sendo que, logo em seguida, retornariam às suas cidades de origem. Imediatamente, a equipe de fiscalização se dirigiu ao local, constatando que o referido ônibus estava na porta do alojamento, juntamente com os representantes da Eisenmann e FIAT. Questionados sobre o que estava ocorrendo, as empresas afirmaram que, tendo em vista as precárias condições dos alojamentos, sua intenção era de levar os trabalhadores para um hotel, onde permaneceriam até que a situação se resolvesse. A fiscalização afirmou estranhar aquela atitude, uma vez que o acordado era que a Eisenmann garantiria o abastecimento de água e a higienização dos alojamentos, não havendo previsão de retirada dos trabalhadores do local sem o conhecimento/autorização da fiscalização, ficando acertado que a empresa não tomaria outra atitude semelhante sem comunicar à Auditoria Fiscal.



Ato contínuo a essa reunião de emergência no alojamento, a fiscalização e os prepostos da FIAT, Eisenmann e MTJ se reuniram na sede da GRT/Betim onde acertou-se os detalhes da transferência dos trabalhadores para um hotel, conforme proposto pelas empresas. Nesta oportunidade, a fiscalização informou aos presentes que, preliminarmente, identificou vários problemas nas folha de pagamento dos trabalhadores da MTJ, tais como descumprimento de convenção coletiva de trabalho, diferenças salariais e de horas extras, não pagamento de adicional noturno, não pagamento do custeio das passagens de deslocamento para os trabalhadores migrantes, não pagamento de participação nos resultados, FGTS em atraso, dentre outros. Ficando acertada a necessidade de recomposição dessas verbas trabalhistas para a efetivação da rescisão contratual dos trabalhadores. Nessa oportunidade, os prepostos da Eisenmann reiteraram seu entendimento de não existir qualquer vínculo empregatício com os trabalhadores da MTJ e que estava buscando uma solução negociada para a questão, demonstrando sua boa fé ao custear a alimentação dos trabalhadores e, a partir de então, sua estadia em hotel. Em relação à responsabilidade da Eisenmann sobre vínculo empregatício, a Auditoria Fiscal esclareceu que essa questão seria melhor examinada e definida no curso da ação fiscal. Ata da citada reunião segue em anexo às fls. A231.

Nova reunião entre as empresas envolvidas foi realizada na manhã do dia 19/10/2016, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Belo Horizonte, cuja ata segue em anexo às fls. A235 e A236, onde foi definido que as empresas tomadoras de serviços identificadas pela fiscalização assumiriam o pagamento dos salários e encargos atrasados, bem como o pagamento das verbas rescisórias dos empregados contratados pela MTJ. Nessa oportunidade, foi identificado que 4 trabalhadores contratados pela MTJ prestavam serviços para Medabil Soluções Construtivas S.A., empresa que também trabalhava na construção do novo galpão de pintura da FIAT (estes trabalhadores não eram migrantes e não foram resgatados pela fiscalização). Dentre os 31 trabalhadores identificados, 22 migrantes irregularmente recrutados e impedidos de retornarem à suas cidades de origem face à retenção dos salários e o não pagamento das verbas rescisórias - todos prestando serviços para a Eisenmann - foram considerados em situação análoga à de escravo e seriam resgatados pela Auditoria Fiscal. Foram também definidos os procedimentos para a realização das rescisões contratuais dos trabalhadores, a garantia de hospedagem e alimentação até a data da rescisão contratual que ocorreria até o dia 28/10/2016, com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, bem como o retorno dos trabalhadores migrantes às suas cidades de origem, dentre outros assuntos. Estavam presentes na reunião, a Auditoria Fiscal do Trabalho, os representantes da Eisenmann, FIATE MTJ, e o membro do Ministério Público do Trabalho, [REDACTED] Na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

oportunidade, a FIAT entregou documento, que segue anexo às fls. A238, expressando sua surpresa pelos fatos constatados pela fiscalização, se comprometendo a acompanhar e garantir que os direitos dos trabalhadores seriam respeitados.

A Auditoria Fiscal identificou erros no pagamento das horas extras durante todo o período em que a MTJ prestou serviço em Betim, que foram calculadas com percentuais inferiores aos definidos pela convenção coletiva de trabalho da categoria. Com base na folha de pagamento a Auditoria Fiscal realizou os cálculos das diferenças e encaminhou planilha para as empresas para inclusão nas verbas rescisórias. Acertou-se também que seria pago aos migrantes uma ajuda de custo para deslocamento no valor de R\$700,00. As empresas se comprometeram a pagar os adicionais noturnos para aqueles trabalhadores que laboraram no período noturno e não haviam recebido o respectivo adicional. O cálculo do adicional noturno não foi feito pela auditoria fiscal, pois não foi apresentado o controle de jornada de trabalho, sendo impossível identificar as jornadas noturnas e efetuar os respectivos cálculos dos adicionais devidos.

Na semana seguinte, a equipe se reuniu para consolidar as análises documentais realizadas pelos seus componentes e definir os procedimentos fiscais a serem adotados. Conforme será amplamente discutido no presente relatório, a Auditoria Fiscal entendeu que a terceirização empreendida pela Eisenmann na contratação da MTJ era irregular; identificou-se o cerceamento de liberdade dos migrantes que estavam impedidos de retornarem às suas cidades de origem, uma vez que não recebiam salários há mais de 2 meses; Discutiu-se a situação dos alojamentos, que estavam sem abastecimento regular de água há mais de um mês, sem água potável para consumo humano, além de estarem em péssimas condições de conservação e limpeza, não havia fornecimento de roupas de cama, com muitas lâmpadas queimadas, sem armários adequados para guarda dos pertences, situação essa, que em seu conjunto, atentava contra a dignidade dos trabalhadores, caracterizando condições degradantes de trabalho. Identificou-se também indícios de que referidos trabalhadores terem sido submetidos à jornadas exaustivas de trabalho, face ao excessivo número de horas extras pagas mensalmente, constantes nas folhas de pagamento, uma vez que muitos trabalhadores chegavam a fazer mais de 100 horas extras por mês (veja tabela de horas extras em anexo às fls. A681). Tais fatos reforçaram a convicção da Auditoria Fiscal de que os 22 trabalhadores migrantes foram submetidos à situação análoga à de escravo e deveriam ser resgatados.

No dia 28 de outubro, foram realizadas as rescisões contratuais dos trabalhadores (em anexo às fls. A529 e A567) e pagos os salários de agosto e setembro que estavam em atraso (recibos em anexo às fls. A569 à A618), foram também emitidos e entregues o seguro desemprego do trabalhador resgatado aos 22 trabalhadores migrantes, que retornaram às suas cidades de origem.

Face à irregularidade na terceirização identificada pela Auditoria Fiscal, os Autos de Infração foram lavrados contra a Eisenmann e foram entregues no dia 30/11/2016, cujas cópias seguem em anexo às fls. A655 a A702. As irregularidades constatadas e que resultaram na lavratura de autos de infração estão descritas nos itens subsequentes a este relatório.

7. DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA PROMOVIDA PELA EISENMANN

A fiscalização foi realizada nos endereços mantidos como alojamentos dos trabalhadores, assim como no local de trabalho, dentro da Fiat, no escritório da empresa MTJ e no galpão onde está sendo montada a nova linha de pinturas automotivas da empresa, constatando que os 30 (trinta) trabalhadores, objeto da denúncia, foram de fato indevidamente registrados pela MTJ Rio Preto Pinturas e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda., CNPJ 01.212.753/0001-23, empresa contratada pela autuada , acima qualificada, EISENMANN do Brasil Equipamentos Industriais Ltda, que, por sua vez, foi contratada pela FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., CNPJ 16.701.716/0001-56, para produção de equipamentos, bem como instalação e montagem no novo galpão de pintura automotiva, localizado em suas dependências, no município de Betim/MG. De fato, a autuada, para garantir a execução de seu contrato com a FIAT subcontratou diversas empresas para atuarem no referido galpão, sendo 32 empreiteiras na execução e 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

contratos de consultoria para supervisionar a execução dos serviços. Dentre as empreiteiras contratadas encontrava-se a MTJ.

Após exame dos documentos apresentados, fiscalização dos alojamentos e do local de trabalho e realização de entrevistas com empregados e prepostos, evidenciou-se que a MTJ era na realidade interposta pessoa entre os trabalhadores admitidos e a autuada, tratando-se claramente de terceirização ilícita, com o mero objetivo de camuflar a locação de mão de obra que atuaria na atividade finalística da contratante, estando tal mão de obra submetida ao controle diário da autuada.

7.1. Da Identificação das Empresas Envolvidas:

A) Empresa: Eisenmann do Brasil Equipamentos Industriais Ltda.

CNPJ: 00.757717/0001-82

CNAE Principal: 28.29-199 - Fabricação de outras máquinas de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios

CNAE Secundários: 28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios

33.21-0-00 - INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS

Capital social: R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais).

Conforme contrato registrado na JUCESP sob o número 465.116/12-7, em 24 de outubro de 2012, consta que a empresa é constituída de dois sócios, quais sejam: Eisenmann Beteiligungen GmbH, inscrita no CNPJ n.º 05.662.727/0001-58 e Eisenmann Böblingen Verwaltung, inscrita no CNPJ n.º 05.662.737/0001-93, ambas com sede em 71032, Böblingen, Tübinger Strasse, 81, República Federal da Alemanha.

Diretor Gerente da sociedade é o Sr. [REDACTED]

Na cláusula terceira do contrato social consta "DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objeto, a operacionalização, a comercialização, a locação, a importação e exportação de equipamentos para tratamentos de superfícies, equipamentos térmicos de ar comprimido, equipamentos para purificação de ar e água, equipamentos de técnica de transporte circulares, assim como aparelhos e equipamentos relacionados à mencionada técnica de transporte, A EXECUÇÃO DE MONTAGENS INDUSTRIALIS E DE CONSERTOS, BEM COMO ATIVIDADES E NEGÓCIOS CORRELATOS. A SOCIEDADE PODERÁ EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL QUANDO NECESSÁRIA PARA A INSTALAÇÃO DE SEUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS E A CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DENOMINADA 'BIO-GÁS'..."(GRIFO NOSSO)

B) Empresa: MTJ Rio Preto – Pinturas e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda.

CNPJ: 01.212.753/0001-23

CNAE Principal: 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;

CNAE Secundários: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

47.44-0-99 - Comércio varejista de construção em geral

Endereço: Rua Francisco Larosa Sobrinho, 477 - Vila Novaes - São José do Rio Preto - SP - CEP 15.050-290.

Capital Social: R\$ 2.500,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Contrato social da sexta alteração da sociedade limitada, registrada na JUCESP sob o número 386.044/15-6, em 21/09/2015. Na Receita Federal consta situação cadastral desde 03/11/2005.

Sócios [REDACTED]

Conforme cláusula sétima da Consolidação do Contrato Social a administração da sociedade é exercida individualmente pelo sócio [REDACTED]

Objeto social previsto na cláusula segunda da Consolidação do Contrato Social é: Pinturas e montagens de estruturas metálicas, comércio de materiais de construção e locação de guinchos e equipamentos utilizados na construção civil.

C) Empresa: FCA FIAT Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Nome fantasia: FIASA

CNAE principal: 29.10-7-01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários

Endereço: Av. Contomo, 3.455 - Bairro Paulo Camilo - BETIM/MG - CEP 32.669-900.

7.2. DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

A) DO CONTRATO FIAT - EISENMANN

A autuada firmou com a então FIAT Automóveis SA contrato de fornecimento, montagem e instalação de equipamento, tais equipamentos fazem parte do conjunto de estruturas que comporão o novo galpão de pintura automotiva da FIAT. O contrato teve celebração no ano de 2013, documento em anexo às fls. A049 A A104.

No contrato ao tratar do tema Inspeção, Controle e Garantia, ficou estabelecido no item VIII.1.1 que: "... o FORNECEDOR reconhece estar ciente sobre o uso pretendido dos produtos FIAT, e garante que todos os produtos incluídos no respectivo instrumento de contrato foram escolhidos, fabricados ou montados pelo fornecedor...".

Também é importante reproduzir o item VIII.3: "A FIAT recebe o direito de devolver produtos devido a defeitos visíveis ou ocultos atribuíveis ao fornecedor independente de sua natureza e origem, que não foram avaliados nos testes de controle de qualidade, mas que aparecem durante montagem ou resultante do uso."

Já na cláusula XI - OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR vale a pena citar o item XI.3 que define a seguinte obrigação para a autuada: "Respeitar as normas e regulamentos da FIAT comunicados para o fornecedor, bem como as exigências legais efetivas para Medicina Ocupacional, Legislação Fiscal, Segurança e Higiene, Legislação Específica para o Meio Ambiente e os Corpos de Bombeiros dentro de um escopo federal, estadual e municipal durante a execução das atividades objeto do contrato de fornecimento na unidade industrial da FIAT.

Por sua vez na Cláusula XIX RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, seu item XIX.2, assim dispõe: "O FORNECEDOR reconhece que o prazo para entrega e instalação será vinculante e que como consequência de qualquer atraso a FIAT sofrerá perda e dano. Consequentemente, se os Equipamentos não forem entregues ou instalados, conforme o caso, na data de vencimento, e o atraso for causado pelo FORNECEDOR então, sem prejudicar quaisquer outros direitos previsto no presente ou por qualquer lei vigente, a FIAT terá o direito de recuperar do FORNECEDOR ...".

Para melhor esclarecimento sobre o objeto e a execução do contrato cita-se trecho do Termo de Declarações do preposto da FIAT, Sr. [REDACTED] gerente de Engenharia de Manufatura, em anexo às fls. A515:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"... QUE o depoente é o responsável pela gestão do contrato da FIAT com a Eisenmann, do ponto de vista técnico, a partir do final de 2014; QUE o objeto do contrato é o de construção e instalação de parte do novo Galpão, especialmente no que se refere a equipamentos de pintura; QUE faz parte do contrato que a Eisenmann produza os equipamentos e garanta a instalação dos mesmos; QUE o contrato com a Eisenmann prevê exatamente a compra de projetos, equipamentos, construção e a sua instalação no novo Galpão da FIAT... QUE acredita que a Eisenmann subcontratou mais de 20 empresas para a execução do seu contrato [...]."

Por sua vez, o Gerente de Compras da Eisenmann, o Sr. [REDACTED] assim declarou (documento em anexo às fls. A519):

"... QUE a FIAT contratou a Eisenmann para fornecimento e instalação da nova planta de pintura da unidade de Betim; QUE a nova planta de pintura contém três escopos, sendo que o primeiro se refere a construção do prédio que foi feito pela Medabil. O segundo escopo se refere a parte da instalação de pintura feita pela Eisenmann e outra parte (referente ao 3º escopo) feita pela Durr; QUE a FIAT produz seu caderno de encargos (desritivo técnico) que é repassado para a Eisenmann, que por sua vez provem uma solução técnica, sujeita a apreciação da FIAT; QUE o contrato com a FIAT prevê a produção dos equipamentos e também a sua instalação; [...]."

B) DO CONTRATO EISENmann - MTJ

Para viabilizar a execução de seu contrato com a FIAT a autuada subcontratou diversas empresas para atuarem nas obras de montagem e fixação de seus equipamentos no novo galpão de pintura automotiva. Uma das subcontratadas foi a MTJ Rio Preto Pinturas e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda.

Para tanto, estabeleceu com a MTJ, contrato denominado: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º B20-0057-FIAT-BETIM MP16+MP17- MONTEGEM MECÂNICA DE DUTOS DAS ESTUFAS DO ED E PT - OC 100243 - OC 100244, assinado em 25 de setembro de 2015, anexo às fls. A177.

Em agosto de 2015, em documento denominado MOM e que passou a integrar os anexos do contrato principal, ficou estabelecido que a MTJ forneceria mão de obra, equipamentos, materiais de consumo e serviços para os projetos de nova fábrica de pintura para a FIAT Betim, documento em anexo às fls. A188.

Foi apresentada a ordem de compra referente a OC 100243 e 100244, estipulando no item 3 os prazos e especificando no subitem 3.4 o limite para a entrega do serviço até 13 de novembro de 2016, documento em anexo às fls. A168.

Dada a imprecisão constante nas cláusulas contratuais a respeito do objeto efetivo do contrato vale a pena observar trechos do termo de declarações do Sr. [REDACTED] Compras da Eisenmann, em anexo às fls. A519:

"... QUE o contrato principal com a MTJ visava apenas o fornecimento de mão de obra para instalação de estruturas metálicas; QUE não havia qualquer fornecimento de materiais por parte da MTJ.[...]"

7.3. Da Prestação de Serviços na Atividade Fim da Tomadora

A Auditoria Fiscal do Trabalho ao analisar os contratos sociais das empresas envolvidas, bem como o contrato de prestação de serviços entre Eisenmann e MTJ verificou que os trabalhadores vinculados a esta última empresa laboravam em atividade finalística da autuada. Como já apontado, o contrato entre Eisenmann e FIAT prevê a produção e venda de equipamentos para FIAT. Tal contrato prevê, ainda, a instalação dos equipamentos no novo galpão de pintura automotiva da FIAT, na cidade de Betim/MG.

Observando o contrato social da Eisenmann temos como parte de seu objeto social exatamente a instalação e montagem dos equipamentos que produz e vende no local definido por seus clientes.

Ao arreio da restrição legal em vigor que impede a possibilidade de terceirização nas atividades finalísticas, a autuada utilizou-se do expediente de um contrato de prestação de serviço para inserir no núcleo de sua atividade produtiva trabalhadores ilegalmente intermediados pela empresa MTJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Nota-se com facilidade, que as atividades desenvolvidas pelos empregados contratados através da empresa interposta MTJ (instalação e montagem de estruturas metálicas para dar suporte a instalação dos equipamentos da Eisenmann) estão previstas no objeto social da Eisenmann. Por essa razão, não poderiam ser terceirizadas, por integrarem o plexo de suas atividades finalísticas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes (Súmula n. 331,TST).

É fundamental esclarecer, preliminarmente, que a instalação do novo galpão de pintura automotiva da FIAT exigiu por parte desta a contratação de uma série de empresas com alta expertise dada a complexidade que envolve esse tipo de empreendimento. No caso da empresa Eisenmann a mesma foi contratada para produzir e instalar equipamentos, que por sua complexidade, exige serviço altamente especializado e que o mesmo seja controlado pela autuada. Não se mostra como possível que a Eisenmann possa contratar uma empresa terceira para realizar a montagem de estruturas que venham servir para a instalação dos equipamentos sem que a mesma possua total controle deste processo. Tal fato ficará evidente com o que se demonstrará a seguir.

Inicialmente, ajuda-nos a esclarecer sobre as dimensões do contrato realidade verificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho no novo galpão de pintura automotiva da FIAT fragmentos de depoimentos reproduzidos abaixo.

[...] Gerente de engenharia de manufatura da FIAT, documento em anexo às fls. A515:

"[...] QUE o objeto do contrato é o de construção e instalação de parte do novo galpão... QUE faz parte do contrato que a Eisenmann produza os equipamentos e garanta a instalação dos mesmos... QUE a FIAT mantinha reuniões diárias com os prepostos da Eisenmann para verificar a execução da parte técnica do contrato; QUE a FIAT conhece tecnicamente todos os equipamentos e as necessidades a serem seguidas para as suas instalações e portanto fazia verificação diária se tudo estava sendo feito na conformidade[...]".

[...] Gerente de compras da Eisenmann, documento em anexo às fls. :

"[...] QUE a FIAT contratou a Eisenmann para fornecimento e instalação de uma nova planta de pintura na unidade de Betim... QUE o contrato com a FIAT prevê a produção de equipamentos e também a sua instalação; QUE a Eisenmann possui em seu contrato social a competência para fazer a instalação dos equipamentos que produz; QUE apesar dos equipamentos para a nova planta de pintura não ser de alta complexidade, mesmo assim exige a contratação de uma mão de obra especializada para a sua montagem... QUE o contrato principal com a MTJ visava apenas o fornecimento de mão de obra para a instalação de estruturas metálicas [...]".

[...] Gerente de obras da MTJ, documento em anexo às fls. A490:

"[...] QUE o contrato com a Eisenmann diz respeito a montagem de plataforma metálica para instalar equipamentos de pintura automotiva... QUE considera que as plataformas montadas pela MTJ são essenciais para a execução do contrato firmado entre a Eisenmann e a FIAT, que está montando uma nova unidade de pintura automotiva; QUE acredita que a Eisenmann, que é uma empresa multinacional, não executou diretamente os serviços, contratados por intermédio da MTJ, devido aos custos de mão de obra; QUE entende que não existe possibilidade de executar a montagem das plataformas sem a supervisão da Eisenmann; [...]".



7.4. CONTROLE E SUBORDINAÇÃO SOBRE OS EMPREGADOS ILEGALMENTE TERCEIRIZADOS

Para a realização de seu contrato com a FIAT a autuada contratou a empresa MTJ para fornecer trabalhadores que atuavam em sua área finalística. Não bastasse tal ilicitude, as atividades realizadas pelos obreiros eram cotidianamente definidas e controladas pelos representantes da autuada, que interferiam no cotidiano do trabalho realizado, determinando modificações e refazimento de tarefas, tudo isso constando de relatórios produzidos diariamente pelos prepostos da MTJ e entregues a autuada. Tais relatórios diários produzidos pela MTJ eram de responsabilidade do tradutor [REDACTED] pois eram redigidos em inglês. Também cabia ao tradutor, repassar os comandos exarados pelos prepostos da Eisenmann para prepostos e empregados da MTJ realizarem suas tarefas diárias, conforme planejamento da Eisenmann. Neste contexto os prepostos da MTJ nada mais eram do que mero gerentes de mão de obra, sem qualquer autonomia para definirem as tarefas a serem executadas pelos obreiros.

Evidenciando com clareza o controle e subordinação exercido pela Eisenmann, cita-se trechos dos seguintes depoimentos.

1) [REDACTED] Gerente de compras da Eisenmann, documento em anexo às fls. A519:

"[...] QUE a empresa Eisenmann mantinha constantemente na obra representantes seus que acompanhavam diariamente a execução da obra pelas terceiras; QUE os senhores [REDACTED] Cerruti são supervisores da Eisenmann e trabalham na obra... QUE para o acompanhamento da obra eram realizadas reuniões diárias com os prepostos das terceiras; QUE em razão de parte de seus Supervisores serem estrangeiros, havia a determinação contratual da necessidade de que a Eisenmann e as terceiras contratadas possuissem tradutores; ... QUE as reuniões diárias visavam aspectos diversos com todas as empreiteiras e abordavam questões diversas sobre as prioridades do dia e da semana; QUE a empresa Eisenmann em seu controle diário, observando algum aspecto que estivesse sendo feito errado, havia a imediata comunicação com o preposto da MTJ para que tal ocorrência fosse corrigida, e se necessário, refeito[...]."

2) [REDACTED] tradutor da MTJ, documento em anexo às fls. A488:

"[...]QUE sua função girava em torno de fazer relatórios diários (Relatório Diário de Obra) que eram feitos em inglês e eram repassados diariamente para a Eisenmann; QUE havia ainda um relatório semanal denominado SPM, contendo o progresso da obra... QUE em seu serviço cotidiano se reportava diariamente a diversos setores da Eisenmann; QUE além dos relatórios fazia a tradução cotidiana e diária das conversações entre o pessoal da Eisenmann e o pessoal da MTJ; QUE nestas reuniões o depoente cuidava de fazer a tradução para o pessoal da MTJ; QUE eram dados comandos aos representantes da MTJ sobre as atividades a serem desenvolvidas e também recebiam informações técnicas da empresa terceira para quem o depoente prestava serviço; QUE sempre estava a disposição para traduzir demandas originadas de comandos que deveriam ser dados pelo pessoal da Eisenmann; QUE esta empresa controlava diariamente a execução da obra, dando ordens e determinando providências; QUE, por exemplo, lembra-se que os trabalhadores estavam pintando os parafusos de uma determinada forma e que o Supervisor da Eisenmann identificou que o procedimento estava incorreto e determinou o modo adequado para se pintar os parafusos; QUE a Eisenmann por meio de seus supervisores coordenava e dirigia a execução do projeto de montagem da MTJ[...]."

3) [REDACTED] Gerente de Obra da MTJ, documento em anexo às fls A490:

"[...] com relação à supervisão do trabalho pela Eisenmann, primeiramente, o contrato do declarante era com [REDACTED] Prodemos, que era quem orientava a montagem dos equipamentos, posteriormente, o Sr. [REDACTED] substituído pelo [REDACTED] por final, pelo S. [REDACTED] QUE todos realizavam reunião diária das 8h30min às 9h30min, com as empresas contratadas pela Eisenmann, para definir o trabalho a ser realizado. Que desta reunião pela MTJ, participavam o declarante, o engenheiro e o tradutor contratado pela empresa; QUE a supervisão dos trabalhos prestados pela MTJ era diária e constante pela Eisenmann, que definia os trabalhos que seriam realizados diariamente, podendo definir se continuavam determinado trabalho ou se interrompiam para iniciar outro, ou refaziam algum trabalho que a supervisão da Eisenmann considerou que não havia ficado bom; QUE diariamente havia uma prestação de contas por escrito da MTJ para a Eisenmann, documentando tudo o que foi realizado no dia anterior e o planejamento dos trabalhos diários; ...QUE entende que não existe a possibilidade de montar as plataformas sem a supervisão da Eisenmann[...]."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4) [REDACTED] Engenheiro da MTJ, documento em anexo às fls. A522:

" [...] QUE a Eisenmann fornecia os materiais e os projetos de montagem e a MTJ só executava... QUE a execução dos serviços era acompanhada por Supervisores da Eisenmann... QUE esse Supervisor da Eisenmann analisava o andamento da execução do projeto pela MTJ, verificava o que estava certo ou não, mandava refazer o que estivesse em desacordo com o projeto, tirava dúvidas da equipe da MTJ sobre o projeto, resolvia problemas de incompatibilidade entre os projetos das diferentes empresas; QUE qualquer assunto relacionado a execução do projeto era tratado, em primeiro lugar, com esse Supervisor da Eisenmann... QUE o declarante e o Gerente [REDACTED] tinham que entregar todos os dias, para o supervisor da Eisenmann um relato diário de obra chamado 'daily report', no qual a MTJ descrevia a quantidade de funcionários, horário, área, serviço executado, problemas ocorridos, paralisações ocorridas, solicitações da Eisenmann que influenciassem na execução do contrato; QUE, então, o Supervisor da Eisenmann conferia esse relatório, assinava e entregava uma via para a MTJ [...]."

5) [REDACTED] Encarregado de Montagem da MTJ, documento em anexo às fls. A507:

" [...] QUE o pessoal da empresa Eisenmann está todo dia no galpão onde ocorre a execução da obra; QUE eles tratam diretamente com o [REDACTED] com o [REDACTED] Engenheiro... QUE o depoente entende que esta reunião era para ser repassada as atividades que seriam executadas no dia; QUE, então, o Gerente e o Engenheiro passavam para o depoente o que deveria ser feito por cada equipe[...] QUE o pessoal da Eisenmann circulava pelo galpão durante todo o período do serviço verificando a execução; QUE a principal pessoa da Eisenmann era o Sr. [REDACTED], de origem grega; QUE era comum no dia a dia este Senhor chamar o tradutor e passar ordens para o depoente, por intermédio do tradutor; QUE, por exemplo, havia uma determinação de montar determinada sequência e as vezes, no decorrer do dia, o Sr. [REDACTED] determinava outra prioridade, dando então ordens para mudar a execução do serviço; [...] QUE o depoente entende que quem comandava a execução da obra era a Eisenmann, através dos seus fiscais [...]."

Como se observa a autuada mantinha total controle sobre os trabalhadores irregularmente contratados por meio da empresa MTJ. Não há que se confundir o sistema de controle existente com um mero acompanhamento da execução do contrato ou controle de qualidade sobre os serviços executados. Pelo contrário, a autuada implementou rígido sistema de controle que lhe permitia definir diariamente quais tarefas seriam executadas e a forma como seriam desenvolvidas. Tal sistema previa um modelo hierarquizado de tomada de decisões diárias, que tinha no topo da pirâmide hierárquica funcionários da autuada que comandavam e dirigiam os serviços a serem diariamente executados. Subordinados a esses empregados da autuada estavam o Gerente de Obras, o Engenheiro e o Tradutor da MTJ. Cabia ao Engenheiro e ao Gerente fazer cumprir e executar as determinações do Supervisor da Eisenmann. Além disso, os empregados da Eisenamnn acompanhavam a execução das tarefas, intervindo e determinando modificações no que havia sido realizado, ou por outro lado, cancelando tarefas em andamento e definindo e priorizando outras. Inclusive existe depoimento de trabalhador na execução dos trabalhos informando o recebimento de ordens diretas por parte dos prepostos da Eisenmann.

Além do comando direto exercido pela autuada, houve a implementação de instrumentos de controle que visavam a garantia de que os interesses da autuada fossem diariamente objeto de avaliação, permitindo assim sua rápida intervenção, como exemplo cita-se o relatório diário produzido pela MTJ, em inglês, pelo Sr. [REDACTED] e com assinatura do Gerente e Engenheiro, todos da MTJ, onde se informava todos os acontecimentos do dia e eventuais providências para a garantia da continuidade das tarefas.



7.5. EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

A autuada ao utilizar-se de contrato de prestação de serviços em atividade finalística e com subordinação da mão de obra, produziu um cenário em que submeteu os trabalhadores a graves prejuízos e a condições de trabalho que foram objeto de caracterização como trabalho análogo ao de escravo.

Visando diminuir os custos de contratação de sua mão de obra a autuada contratou a empresa MTJ que inseriu em seu canteiro de obra trabalhadores que lhe prestaram serviços de forma subordinada, onerosa, com pessoalidade e não eventual.

A prestação de serviços iniciou-se em 1º de outubro de 2015 e, conforme consta de depoimento dos trabalhadores, a MTJ tinha por hábito sempre atrasar o pagamento dos salários. Ocorre que no mês de agosto de 2016 a empresa MTJ apresentou graves problemas de sustentabilidade financeira, não sendo capaz de arcar com despesas básicas decorrentes da contratação dos trabalhadores que prestavam serviços no canteiro de obra da Eisenmann. Tais dificuldades ficam evidentes em mensagem eletrônica encaminhada pela Diretora Administrativa da MTJ para preposto da autuada, datado de 19/09/2016, em que se solicitava o adiantamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quitação de compromissos referentes a FGTS, INSS de julho de 2016, bem como folha de pagamento e FGTS de agosto, além de pagamento de rescisões contratuais. Nesta correspondência informava ainda a necessidade de se utilizar parte do recurso solicitado para o pagamento de fornecedores de refeições, transportes e alugueis, documento tem anexo às fls. A240. Em 23/09/2016, a autuada respondeu por meio eletrônico que não faria pagamento de faturas ou adiantamento para a MTJ. Segundo a Eisenmann tal antecipação não poderia ser feita já que a própria MTJ atravessava um momento delicado, com restrições financeiras, o que impossibilitaria a Eisenmann ter garantias de que os débitos de impostos e salários seriam honrados, documento em anexo às fls. A241. Em 29/09/2016, a MTJ encaminhou nova mensagem eletrônica para a autuada informando que o passivo da empresa relacionado aos trabalhadores que prestavam serviços para a Eisenmann já se aproximava do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), solicitando então que tais valores fossem liberados, documento em anexo às fls A241b. Em 03/10/2016, o S[REDACTED]

[REDACTED] representante da Eisenmann, informou a MTJ que a decisão da Eisenmann é de não realizar o pagamento de faturas ou adiantamento para a MTJ, documento em anexo A243.

Ocorre que a MTJ ficou, a partir da decisão da Eisenmann de não fazer o adiantamento solicitado pela MTJ e passar a reter os valores de fatura de serviços realizados, definitivamente inviabilizada em sua capacidade de honrar com compromissos mínimos com os trabalhadores que prestavam serviços para a contratante. A seguir passamos a indicar, exemplificadamente, situações que causaram grande desconforto e prejuízo aos obreiros.

A maioria dos trabalhadores que prestavam serviços para a Eisenmann, por meio do contrato com a MTJ, foram irregularmente recrutados em Estados da Região Nordeste, ao arreio do que prevê a Instrução Normativa SIT/MTE n.º 90, de 28 de abril de 2011, com a promessa de que teriam resarcimento das despesas de vinda e retorno no valor de R\$ 350,00 por trecho. Quando da inspeção do trabalho, os valores de deslocamento da cidade de origem para o local de trabalho, ainda não tinham sido honrados. Os trabalhadores tiveram a promessa de fornecimento gratuito de alojamento e alimentação.

Entretanto, em razão da crise financeira enfrentada pela MTJ e agravada pela decisão da Eisenmann em não socorrê-la, e mais ainda, passar a reter os pagamentos pelos serviços prestados, a MTJ não teve sequer a capacidade financeira de garantir o pagamento das contas de água das duas casas utilizadas como alojamento. Tal fato fez com que até o início da fiscalização, já havia decorrido quase trinta dias sem que os alojamentos tivessem o fornecimento regular de água, acarretando a total sujidade dos ambientes, especialmente dos banheiros. Em uma das casas que possuía ao fundo um quintal, os trabalhadores estavam utilizando o local para realizar suas necessidades fisiológicas, produzindo odores fétidos por todo o ambiente do alojamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Após entrevista com os trabalhadores e análise documental, verificou-se que os trabalhadores não haviam recebido os salários de agosto e setembro de 2016 e estavam revoltados e ansiosos para retornarem aos seus locais de origem. Entretanto, não possuíam qualquer recurso financeiro para custear o retorno, já que a MTJ não possuía recursos para custear a quitação dos salários atrasados, das verbas rescisórias e nem para pagar os valores prometidos a título de deslocamento de vinda e retorno.

Sobre a incapacidade financeira da MTJ em arcar com suas obrigações e a respeito da situação degradante dos alojamentos, cita-se os seguintes trechos de depoimentos:

- 1) [REDACTED] Gerente de Engenharia de Manufatura da FIAT, documento em anexo às fls. A515:

"[...] QUE teve conhecimento em setembro, por contato com a Eisenmann, de que a MTJ estava com problemas para pagamento dos empregados; QUE então a FIAT solicitou que a Eisenmann tomasse rapidamente as providências para sanar o problema; QUE a FIAT tinha conhecimento de que parte dos trabalhadores eram migrantes, recrutados no Nordeste e outras partes do Brasil[...]".

- 2) [REDACTED] Gerente de Compras da Eisenmann, documento em anexo às fls. A515:

"[...] QUE a empresa Eisenmann teve conhecimento no mês de setembro do atraso de salário de agosto; QUE em conversas com o Sr. [REDACTED] ele alegou dificuldades para quitar despesas, entre elas salários; QUE o Sr. [REDACTED] solicitou um empréstimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE se a MTJ finalizasse a totalidade do contrato, mesmo assim, parte do pagamento por previsão contratual, seria realizada 12 meses após o término do contrato; QUE este valor seria de R\$ 381.531,34; QUE havia uma pendência de pagamento de serviço já realizado no valor de R\$ 50.000,00; QUE tal valor não foi quitado por ausência de apresentação das guias de recolhimento de impostos e comprovação de pagamento dos funcionários, conforme previsão no contrato; QUE o depoente fez diversos contatos com o Sr. [REDACTED] buscando uma maneira adequada de fazer tal pagamento[...]".

- 3) [REDACTED] Gerente de Obras da MTJ, documento em anexo às fls. A490:

"[...] QUE havia previsão de continuarem a prestação de serviços para a Eisenmann até dezembro de 2016, porém devido ao atraso de pagamento de salários desde agosto de 2016 e a consequente paralisação dos trabalhadores por volta de 20 de setembro, até a presente data, aliado ao não repasse da remuneração dos contratos pela Eisenmann, desencadeou esta situação detectada pela fiscalização, em que os trabalhadores são migrantes, e estão alojados por conta da empresa em casas onde está faltando água desde o final de setembro [...]".

Também se constatou que a autuada, por meio da MTJ, submetia os trabalhadores a jornadas irregulares de trabalho, seja pelo elastecimento da jornada diária, pela criação de um turno noturno irregular de 12h de trabalho, além do trabalho em domingos e feriados. Tal situação, além de relatada por prepostos e empregados mostrou-se caracterizada por meio de duas notificações emitidas pela Eisenmann para a MTJ sob o título de "EXCESSO DE HORAS NA JORNADA DE TRABALHO", emitidas em 10 de maio de 2016 e 20 de maio de 2016, documentos em anexo às fls. A248 e A249. Nestas notificações a Eisenmann informava de que foram notificados pela FIAT de que os funcionários não estão respeitando o período de descanso do trabalho e que a MTJ deveria fazer cumprir rigorosamente com os horários e jornadas de trabalho e que caso não o fizesse haveria o bloqueio de entrada dos trabalhadores no local e o consequente cancelamento do contrato de prestação de serviço. Ocorre que a autuada jamais realizou o bloqueio de entrada ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço. Pelo contrário, as irregularidades nas jornadas praticadas se inseriam nas necessidades impostas diariamente pelo controle exercido pela Eisenmann.

A FIAT também conhecia dos abusos de jornada exigida dos obreiros, já que realizou inúmeras notificações destinadas a autuada alertando para as "jornadas excessivas praticadas". Tais notificações foram apresentadas para a Auditoria Fiscal do Trabalho pela FIAT e são denominadas "Boletim de Ocorrência" relatando jornada excessiva. Como exemplo, cita-se o Boletim de Ocorrência n.º 0071132,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de 7 de novembro de 2015, que relatou na planilha anexa 33 trabalhadores da MTJ com jornadas excessivas, sendo alguns exemplos de trabalhadores da MTJ disponibilizados para a Eisenmann, conforme verificou-se na folha de pagamento de 11/2015. Então reproduzimos os seguintes casos:

[REDACTED], que no dia 04/11/2015 deu entrada às 6h23min e saída às 19h10min, perfazendo um total de permanência na FIAT de 12h47min; [REDACTED], que no dia 06/11/2015, entrou às 6h22min e saiu às 22h09min, perfazendo um total de permanência na FITAT de 15h47min; [REDACTED] que no mesmo dia entrou às 7h09min e saiu 22h10min, perfazendo um total de 15h01min; [REDACTED] também no dia 06/11/2016 entrou às 6h23min e saiu às 22h02min, perfazendo um total de permanência de 15h39min, dentre outros, documentos em anexo às fls. A250 a A311.

Constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação direta de trabalhadores, como empregados, para prestação de labor em suas atividades nucleares. Nessas hipóteses, a via natural de contratação é a direta, com a empresa admitindo e registrando os seus empregados, sem a presença de intermediários. Desse modo, a relação de emprego é "a regra geral a caracterizar as prestações pessoais de trabalho pactuadas". (cf. Mauricio Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, org. [REDACTED] d. LTr, 1993, vol. I, pág. 242).

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exposto na Súmula 331, de onde se pode extrair que os pressupostos configuradores da relação de emprego são decorrências naturais da prestação de serviços intrinsecamente vinculadas à atividade fim, ligados diretamente à essência do empreendimento, uma vez que sobre esses trabalhadores pesa inexoravelmente o gerenciamento, o controle de suas atividades pela tomadora.

Súmula 331, TST:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei no 6.019, de 03.01.1974)."

[...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

A terceirização de atividade fim somente é possível nas hipóteses fixadas na Lei 6.019/1974, que disciplina o trabalho temporário (súmula 331, I, TST), o que não se aplica ao caso sob exame.

Não há também que se cogitar que as atividades realizadas pelos empregados irregularmente contratados mediante a empresa MTJ, sejam serviços especializados ligados à atividade meio da tomadora de serviços (Eisenman), nos termos do item III da súmula 331, do TST, haja vista que, como já esclarecido, as atividades de montagem de estruturas metálicas fazem parte do objeto social da autuada e consta como serviço a ser desenvolvido no contrato de compra de equipamentos firmado com a FIAT.

A Eisenman controla e inspeciona os locais de trabalho, determina as tarefas diárias a serem executadas e indica como e quando devem ser realizados os trabalhos, fiscalizando, direcionando e controlando toda a atividade dos trabalhadores irregularmente contratados mediante a empresa MTJ.

A fraude é patente, reduz custos e transfere riscos da tomadora. Entretanto, por se tratar de atividade essencial para viabilização do seu empreendimento, mantém consigo o gerenciamento cuidadoso de todos os serviços executados pelos trabalhadores. Repita-se, não há como a Eisenmann, uma empresa que se dedica a produção e instalação de equipamentos de alta tecnologia abdicar-se de planejar, executar e manter sob o seu total controle e comando as atividades inerentes a montagem das estruturas para instalação de seus equipamentos, sob o risco de ver comprometido o funcionamento adequado dos equipamentos, com o consequente descumprimento de seu contrato com a FIAT, além de forte repercussão sobre a garantia dos referidos equipamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Noticie-se, nesse passo, que nos dias atuais, na era da sociedade pós-grande indústria, a doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de nem mesmo se exigir uma intensidade de ordens diretas aos trabalhadores para configuração do vínculo de emprego. Basta a inserção do trabalhador na dinâmica do processo produtivo da empresa, que restará caracterizada a subordinação denominada estrutural, integrativa ou reticular. Entende-se que a subordinação se faz presente como simples decorrência da inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Tais assertivas se adéquam perfeitamente ao caso em tela, e denunciam a presença da subordinação, eis que, o direcionamento dos serviços executados pelos trabalhadores, no ciclo do processo produtivo da Eisenmann, dela emanava, direta ou indiretamente.

"EMENTA: SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL" SUBORDINAÇÃO ORDINÁRIA: O Direito do Trabalho contemporâneo evoluiu o conceito da subordinação objetiva para o conceito de subordinação estrutural como caracterizador do elemento previsto no art. 3º da CLT. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não suas ordens diretas, mas se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento. Vínculo que se reconhece. (TRT3. Processo 01352-2006-060-03-00-3 RO. Juíza Adriana Goulart Sena)"

Percebe-se, portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente situação, que restará caracterizada subordinação, e por consequência, o vínculo de emprego dos 30 (trinta) trabalhadores relacionados nesse Auto de Infração com a Eisenmann.

Além da subordinação (acima comprovada) os demais elementos fático-jurídicos que caracterizam o vínculo empregatício, naturalmente, estão presentes, eis que, todos os trabalhadores prestam serviços com subordinação, onerosidade, não eventualidade e pessoalidade nas atividades finalísticas da Eisenmann sendo na realidade seus os empregados, contudo, apenas a formalização do vínculo não se deu com a real empregadora.

Aplica-se à manobra operada pela Eisenmann o disposto no artigo 9º da CLT, eis que, diante da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, considera-se nulo o ato simulado, e exsurge a relação de emprego dissimulada com todas as suas consequências jurídicas.

A fraude e os prejuízos são graves e evidentes.

Demonstrou-se dessa forma que a terceirização praticada pela Eisenmann é ilícita, objetivou transferir para terceiros os riscos e responsabilidades derivados da contratação direta de empregados.

A autuada deveria ter procedido ao devido registro legal dos 30 (trinta) trabalhadores que lhe prestaram serviço, sob o manto do contrato de prestação de serviços com a empresa MTJ, contrariando, assim, o disposto no art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, por necessário, que a data do início do vínculo laboral com a autuada foi estabelecido a partir do momento em que os trabalhadores estavam a disposição da Eisenemann para realização de serviços no novo galpão de pintura automotiva da FIAT. Três dos trabalhadores objeto da infração, antes de iniciarem o vínculo com a autuada, realizaram no local mencionado, serviços, através da MTJ, vinculados a empresa terceira Medabil, contratada pela FIAT. Desta forma, os trabalhadores [REDACTED] prestou trabalho para a Medabil e foi transferido para as atividades da Eisenmann [REDACTED] a partir de 1º de agosto de 2016, assim como [REDACTED] conforme esclarecimentos colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.081.654-6, capitulado no artigo 41, "caput" da CLT, cuja cópia segue em anexo às fls. A655 a A666.

Também foi emitida a Notificação Para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) Número: 4-1.081.654-0, em anexo às fls. A667.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Vencido o prazo para o registro dos empregados contratados irregularmente definido pela NCRE acima citada, não tendo a empresa comprovando o seu cumprimento, foi lavrado o Auto de Infração 21.102.578-0, capitulado no Artigo 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministério do Trabalho, em anexo às fls. A704 e A705.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Após entrevista com os trabalhadores, prepostos da autuada e análise documental, a inspeção do trabalho concluiu que, dos 30 trabalhadores ilicitamente terceirizados pela Eisenmann através da empresa interposta MTJ, 22 migrantes, abaixo relacionados, foram submetidos à condição análoga a escravo, conforme capitulado no artigo 444 da CLT, combinado com artigo 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Conforme procuraremos demonstrar no presente relatório, tal condição ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores migrantes foram submetidos que vão, desde um aliciamento escamoteado dos migrantes nordestinos perpetrada pelos prepostos da tomadora dos serviços; passando pela impossibilidade de retornarem às suas cidades de origem, devido ao não pagamento de salários de 2 competências e/ou o acerto das verbas rescisórias, caracterizando **restrição de liberdade** de ir vir; bem como pelas péssimas condições dos alojamentos que se agravaram nos meses de setembro e outubro/2016, caracterizando **condições degradantes**; além do graves **índicios** de que foram submetidos a **jornada exaustiva**, uma vez que, vários trabalhadores realizaram, durante 3 a 4 meses, consecutivos ou com interregno de 1 mês, mais de 100 horas extras mensais, com indícios de que não usufruíam também do descanso semanal ou gozo dos feriados.

8.1. Da Restrição da Liberdade

De fato, a Auditoria Fiscal constatou que referidos trabalhadores não haviam recebido os salários de agosto e setembro de 2016, e, especialmente os trabalhadores migrantes, alojados em dois imóveis situados na região central do município de Betim/MG [REDACTED]

[REDACTED] estavam com restrição à liberdade de ir e vir. De fato, distantes de suas cidades de origem, se viram impedidos, por falta de recursos financeiros, de retornarem à suas casas, sendo que, a exceção de um trabalhador cuja cidade de origem era Monlevade/MG, os demais eram todos de cidades do nordeste, dos Estados do Ceará (16 trabalhadores), Rio Grande do Norte (2 trabalhadores), Paraíba (2 trabalhadores) e Maranhão (1 trabalhador).

Impossível para estes trabalhadores retornarem às suas cidades de origem sem receberem salários, verbas rescisórias ou o custeio da passagem de retorno, uma vez que, conforme apurou a fiscalização, os trabalhadores estavam completamente sem dinheiro e muitos estavam endividados, sendo que o custo do deslocamento para a cidade de origem girava em torno de R\$500,00 a R\$900,00, por trabalhador.

Os trabalhadores foram encontrados pela fiscalização em situação bastante precária, revoltados e desejosos de retornarem às suas cidades de origem, sendo que muitos, além de endividados, estavam passando necessidades, pois, já não tinham recursos financeiros, nem para compra de produtos de higiene pessoal, ou para enviar recursos para suas famílias que estavam com contas e aluguel em atraso, além dos locais onde estavam alojados estarem em péssimas condições de higiene e conservação, pois, não possuíam água de qualquer natureza, seja para higiene pessoal, limpeza do alojamento, bem como, sem água potável para o consumo humano.

Abaixo, citamos os trechos dos termos de depoimento, que ilustram as dificuldade e o desespero pelo qual estavam passando os trabalhadores migrantes, impossibilitados de retornarem às suas cidades de origem, devido a falta de pagamento de salários e/ou acerto rescisório (documentos em anexo):

Termo de Depoimento de [REDACTED], meio oficial de montagem, em anexo às fls. A517:

"[...] QUE está sem nenhum dinheiro, nem comprar sabonete, desodorante e pasta de dente; QUE também está devendo no banco, porque pegou emprestado para se manter e os juros estão correndo; QUE tem esposa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

duas filhas, uma com seis meses e outra com três anos; QUE elas ligam direto, mas não tem dinheiro nenhum para mandar para elas; QUE sua família morava numa casa alugada no Ceará, mas como não teve dinheiro do pagamento, teve que pedir a esposa para ir para casa da sua mãe, também no Ceará; QUE sua mãe e sua sogra é que estão ajudando a cuidar da sua família; QUE o mercado onde sua esposa comprava falou que não vai mais vender fiado, porque não está recebendo o pagamento das compras anteriores; QUE, mesmo se quiser, não tem como voltar para o Ceará porque não tem dinheiro da passagem, nem tem quem arrume, nem tem dinheiro para pagar as contas que tem lá; QUE se der tudo certo, vai voltar para o Ceará, mas, se não der, vai ter que dar um jeito de arrumar emprestado; QUE chegou a ser informado, há mais de um mês, que estava de aviso prévio, mas não recebeu o papel; QUE há cerca de uma semana recebeu o papel do aviso prévio; QUE se sente desrespeitado; QUE nunca pensou que fosse passar por isso. [...].

Termo de Declaração de [REDACTED] Montagem, em anexo às fls. A493:

[...] QUE nesses dois meses sem salário está vivendo só das graças divinas, que só se alimenta e dorme esperando a solução; QUE para as despesas de higiene pessoal, teve que ligar para o seu pai no Ceará e pedir ajuda; QUE seu pai lhe mandou R\$100,00; QUE sua esposa e sua filha de um ano e quatro meses estão vivendo com a sogra do declarante; QUE sua esposa não trabalha; QUE sua esposa comprava fiado no mercado em Mucambo, mas o dono fechou a conta por falta de pagamento; QUE seu maior sonho no momento é voltar para casa; QUE se a situação não resolver e não receber nenhum dinheiro, terá que pedir ajuda a seu pai para ir embora [...].

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador de Estrutura, em anexo às fls.

A510:

[...] QUE o pagamento do salário normalmente era feito até o dia 15, sempre atrasado; QUE então, desde o pagamento de julho que ocorreu no mês de agosto, nada mais recebeu; QUE então o depoente para sobreviver teve de pegar um empréstimo no Banco Itaú no valor de R\$827,00 o que teve de dividir ainda para sua esposa no Paraíba; QUE o depoente tem duas filhas, com idade de 14 e 16 anos; QUE o depoente agora está sem nenhuma reserva para comprar coisas básicas como pasta dental, sabonete e outras coisas; QUE a empresa alega que a empresa EISENMANN não está pagando as notas o que impede o pagamento dos trabalhadores; [...].

Agrava a situação dos trabalhadores o fato de que a empresa utilizava-se de uma espécie de aliciamento escamoteado que, conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, geralmente era praticado pelo Encarregado de Montagem, [REDACTED] mas também por outros trabalhadores da empresa, que eram incentivados a fazerem contatos telefônicos com trabalhadores, oferecendo trabalho, salário mensal, alojamento, comida e, como despesas de viagem, prometiam, em média, R\$350,00 de passagem de ida e R\$350,00 de passagem de volta, sendo que o pagamento das despesas com a viagem de vinda só seria realizado após 3 meses de efetiva prestação laboral e, a de volta, ao final do contrato. Tal sistemática, contraria a Instrução Normativa Nº 90/2011, do Ministério do Trabalho, que define regras para contratação de trabalhadores para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local do Ministério do Trabalho de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), bem como a assinatura do contrato de trabalho antes do início do deslocamento, além do custeio integral das despesas de deslocamento de ida e volta para a cidade de origem, dentre outras exigências.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que a empresa, não só descumpriu a exigência da referida Instrução Normativa, como também não cumpriu o acordo firmado com os trabalhadores de pagar os R\$350,00 de despesas de viagem de vinda da cidade de origem, após 3 meses de trabalho. Tal fato foi constatado pela fiscalização através das declarações dos trabalhadores e prepostos da empresa, bem como pelo exame da folha de pagamento do período, em que não existe pagamento desta verba trabalhista, que só foi integralmente paga na rescisão contratual, realizada sob a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, em 27/10/2016.

Ressaltamos que esta prática de recrutar trabalhadores de outras localidades prometendo repor parte das despesas de deslocamento apenas após 3 meses de trabalho, também é uma forma de manter o trabalhador cativo, uma vez que ele terá que trabalhar pelo menos esse período para reaver parte do dinheiro despendido com o deslocamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Termos de Declaração de [REDACTED] Encarregado de Montagem, em anexo às fls. A507:

"[...] QUE trabalha na MTJ desde 2007, com várias interrupções contratuais; QUE a última contratação aconteceu em 10 de outubro de 2014; QUE desde esta data sempre esteve exercendo suas funções dentro da FIAT em Betim, no galpão da "nova pintura"; QUE a pedido do senhor [REDACTED] diretor e dono da empresa o depoente faz contatos com conterrâneos e conhecidos dizendo haver oferta de vaga para trabalho; QUE o trabalho tem salário variável dependendo da função; QUE por exemplo o salário de um montador é de cerca de R\$2.800,00; QUE alojamento, alimentação, transporte e uniforme limpo são tudo por conta da empresa; QUE as despesas para vinda e retorno seria o valor da passagem de ônibus, em torno de R\$480,00; QUE não é paga diferença para quem vem de avião; QUE em razão de problemas de recursos, a empresa não teve condições de honrar o combinado; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Líder de Montagem, em anexo às fls. A493:

"[...] QUE, para essa obra, foi contatado por telefone pelo [REDACTED] gerente de obra da MTJ; QUE o [REDACTED] gou para o declarante perguntando se estava parado e se queria voltar a trabalhar na empresa; QUE respondeu que tinha interesse; QUE o [REDACTED] fereceu a mesma função de líder que já tinha ocupado, na obra da FIAT, no contrato da Medabil Sistemas Construtivos com a MTJ, no período de julho a setembro de 2015; [...] QUE para vir do Ceará para Minas Gerais, funcionava assim: cada um compra sua passagem e, quando chega aqui, depois de 3 meses, a MTJ pagaria R\$350,00, independentemente do custo da passagem, mas esse pagamento não foi feito; QUE para sair de Marco para Fortaleza, teve que pegar um ônibus, que custou R\$50,00; QUE depois pegou um avião até o aeroporto de Confins, que custou R\$700,00; QUE de Confins para Belém, pegou um ônibus, mas não lembra o preço da passagem; QUE o ônibus de Fortaleza para Belo Horizonte custa na faixa de R\$490,00;

Termo de Declaração de [REDACTED], Montador, em anexo às fls. A502:

"[...] QUE teve a primeira informação sobre a oportunidade de emprego através de seu amigo [REDACTED] que também é morador do assentamento e conhece o encarregado da empresa; QUE ele perguntou se o depoente que tinha uma vaga em Minas e se o depoente não queria viajar e empregar; QUE ele disse que o salário ia ser de R\$1.856,00; QUE alojamento e comida a firma ia dar de graça; QUE o depoente podia comprar a passagem e que três meses depois a empresa daria R\$350,00 para este fim, mesmo que a passagem custasse mais; QUE o amigo veio junto com o depoente e já foi embora; QUE este seu amigo fez também o contato com os outros trabalhadores que vieram; QUE saiu de Poço Novo no dia 25 de outubro de 2015, vindo de ônibus e chegando no dia 27 de outubro; QUE o depoente pagou mais de R\$400,00 pela passagem; QUE chegando a Belo Horizonte, tomaram um taxi e foram para o alojamento que não é o atual; QUE o depoente então foi fazer exames e que sua CTPS somente foi assinada na data de 09 de novembro de 2015. [...]"

Termo de Depoimento de [REDACTED] meio oficial de montagem, em anexo às fls. A517:

"[...] QUE saiu da Vila Mucambo no dia 05/03/2016 e chegou no alojamento da Rua [REDACTED] no dia 07/03/2013; QUE conseguiu esse emprego através do líder de montagem chamado [REDACTED] QUE ligou para o [REDACTED] e perguntou se tinha vaga e ele respondeu que sim e falou para o declarante comprar a passagem e vir; QUE já tinha trabalhado para a MTJ em Goiás, Rio de Janeiro e Manaus; QUE veio para Belém sabendo que ia ter alojamento e alimentação, porque teve das outras vezes que trabalhou para a MTJ, mas não sabia exatamente qual ia ser o valor do salário; QUE para vir de Mucambo pegou R\$1.000,00 emprestados com um tio; QUE pegou um ônibus de Mucambo para Fortaleza no valor R\$55,00, depois uma passagem de avião no valor R\$650,00 e um ônibus do aeroporto até Belém no valor de aproximadamente R\$20,00; QUE todas essas despesas de passagem e mais a merenda da viagem foram pagas pelo declarante; QUE leva três dias de ônibus de Fortaleza a Belo Horizonte e que a passagem custa na faixa de R\$500,00; QUE, de avião, leva três horas; QUE, em termos de dinheiro, dá na mesma viajar de avião ou de ônibus, por causa do tanto que gasta com água e comida na viagem de três dias de ônibus; QUE o banho tem que pagar e o ônibus só para em restaurante caro; QUE o [REDACTED] da MTJ prometeu que a empresa ia reembolsar R\$300,00 da passagem de vinda e ia dar mais R\$300,00 no acerto para o retorno, mas que nenhum desses valores foram pagos até o momento; [...]"



8.2. Das Condições Degradantes

Em agosto/2016, quando a crise financeira vivenciada pela MTJ agravou-se, as condições de segurança e saúde dos locais de alojamento se deterioraram rapidamente, passando a não serem abastecidos adequadamente de água, sem higienização, com risco de corte de luz, sem manutenção, existindo muitas lâmpadas queimadas sem reposição. Além da degradância a que ficaram expostos, os trabalhadores eram o tempo todo ameaçados pela possibilidade de corte da alimentação, cujo fornecedor também estava sem receber pelos serviços prestados. A empresa Eisenmann, provocada pela MTJ, através de emails com solicitação de pagamento de faturas já vencidas e antecipação do pagamento de faturas por vencerem, se recusou a socorrer referidos trabalhadores, alegando que não tinha qualquer responsabilidade pela situação desesperadora a que estavam expostos, conforme comprovam os email trocados entre os representantes das empresas em anexos às fls. A239 a A247.

De fato, no momento da inspeção, as condições dos alojamentos eram bastante precárias. Ispencionando a casa situada na Rua [REDACTED] bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, verificamos que a mesma apresentava mau estado de conservação, com algumas das paredes e teto de banheiros já deteriorados pela umidade (com a pintura descascada ou empretedidos de mofo), vários azulejos quebrados, portas de banheiros danificadas, lâmpadas queimadas e ralos sem tampa. Ademais, as condições de higiene e limpeza em que se encontravam o alojamento eram também precárias, com as paredes e os pisos impregnados de sujidades em diversas partes da casa, em especial nos dormitórios e salas. Em que pese a empresa interposta houvesse contratado uma faxineira que, segundo os depoimentos tomados, limpava os alojamentos uma vez por semana, ocorreu que, por volta de meados de setembro/2016, devido ao agravamento de problemas financeiros, a empresa deixou de pagar as faturas da companhia de água, ao que o abastecimento do imóvel foi cortado. Pelos mesmos motivos, a empresa interposta também não estava pagando os salários e vale-transporte da faxineira (bem como dos demais trabalhadores). Nessa situação, a faxina da casa, que, na ocasião da ação fiscal, alojava 14 trabalhadores, deixou de ser feita regularmente, com prejuízo das condições de higiene e limpeza das áreas de vivência, conforme verificado em inspeção.

A fiscalização apurou, ainda, que nos alojamentos nunca houve água potável, sendo que os trabalhadores, até por volta de meados de setembro/2016, para terem acesso à água de beber nos imóveis, tinham que coletá-la das torneiras das pias dos alojamentos e consumi-la diretamente, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação, medida especialmente importante em face da possibilidade de contaminações no sistema de tubulação ou decorrentes da má conservação e falta de limpeza das caixas d'água. Após o corte de abastecimento de água, a situação se agravou, sendo que os trabalhadores, para obterem alguma água de beber nos alojamentos, tinham que, ou contar com a solidariedade do vizinho, que cedia água da sua residência (com uma mangueira) para encher a caixa d'água do alojamento (caso do alojamento da [REDACTED], ou deslocar-se cerca de 200 metros até a casa do encarregado para buscar água (caso do alojamento da Rua [REDACTED]). Embora notório, cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável. Importante também destacar a exposição desses obreiros a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas como hepatite aguda, parasitos intestinais e diarreias, vez que a água se constitui em veículo para diversos micro-organismos patogênicos.

A fiscalização também constatou que não eram fornecidas roupas de camas para os trabalhadores alojados, tais como, lençol, fronha, travesseiro cobertor, sendo que os mesmos eram obrigados a trazer de casa ou comprar no comércio local com seus próprios recursos. Apesar das casas serem dotadas de armários embutidos (guarda roupa), nem todos os locais utilizados como dormitório possuíam tal mobiliário, não sendo instalado pela empresa armários individuais para guarda dos pertences dos trabalhadores, conforme exigido pela legislação, o que contribuía para agravar a desorganização e sujidade dos alojamentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Agravavam as péssimas condições a que estavam submetidos os referidos trabalhadores migrantes o fato de que a eles não eram oferecidas quaisquer áreas de lazer, seja no local da prestação laboral ou nos locais de alojamento. De fato, os imóveis onde os trabalhadores haviam sido instalados tratavam-se, na verdade, de duas casas projetadas para fins de residência unifamiliar, mas utilizadas de modo improvisado, sem quaisquer cálculos de dimensionamento e projetos de adequação/reforma, para alojamento de trabalhadores e demais áreas de vivência. Em cada casa, verificamos que tudo que havia para o lazer dos alojados era um aparelho de televisão. Ainda assim, o cômodo onde ficava a televisão não tinha espaço físico nem assentos suficientes para atender a todos alojados. Na casa da [REDACTED] havia apenas uma sala bem pequena, onde só foi possível acomodar um sofá de dois lugares, bem próximo da televisão. Já na casa da [REDACTED] embora um tanto mais espaçosa, tudo que havia, além da televisão, era um sofá de três lugares e sete cadeiras plásticas. Em outras palavras, faltavam tanto um espaço apropriado para o lazer dos alojados, quanto equipamentos e recursos necessários para tanto.

A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga era de particular relevância haja vista tratar-se de obreiros migrantes, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência social e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e preservação de sua saúde física e mental.

Termo de Declaração de [REDACTED] Líder de Montagem, em anexo às fls. A493:

"...QUE estava alojado no alojamento da rua [REDACTED] QUE o alojamento é uma casa; QUE, quando chegou, a casa era até boa, tinha televisão e geladeira; QUE na casa ficavam 14 pessoas, contando o declarante; QUE tinha cama e colchão para todos; QUE as roupas de cama não foram fornecidas pela empresa e cada um comprou a sua; QUE não tinha bebedouro, nem filtro; QUE pegavam a água de beber da torneira; QUE nesse tempo que tem estado alojado, não viu a caixa d'água ser limpa; QUE a limpeza da casa e a lavagem dos uniformes era feita por uma funcionária da empresa, que ia lá uma vez por semana, na segunda-feira; QUE por volta de 17/09, foi cortada a água da casa, por falta de pagamento da conta; QUE também chegou o aviso de corte da luz, mas ainda não foi cortada; QUE a MTJ então cedeu a chave do apartamento onde o encarregado [REDACTED] morava, para os funcionários tomarem banho, fazerem as necessidades e pegarem água; QUE a MTJ chegou a fornecer 4 galões de água mineral duas vezes; QUE a faxineira parou de ir limpar o alojamento, por falta de condições de trabalho, porque não tinha água, nem materiais de limpeza e o salário dela também estava atrasado; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador, em anexo às fls. A502:

"... QUE nunca foi fornecida roupa de cama no alojamento; QUE o depoente trouxe sua própria roupa de cama de casa; [...] QUE a faxineira costumava ir ao alojamento uma vez por semana para fazer a limpeza; QUE como o pessoal ajudava a manter a limpeza, isto era suficiente para manter a limpeza; QUE faz umas três semanas que a água do alojamento foi cortada; QUE a empresa de água cortou o abastecimento, pois a empresa não pagou a conta de água; QUE a sorte é que o vizinho, o próprio dono da casa está quebrando o galho com uma mangueira de água; QUE então usam só para tomar banho e beber, não dando para fazer a limpeza do ambiente; QUE o depoente entende que a situação no alojamento não é boa, sendo que em sua opinião um abandono pois ninguém toma nenhuma providência; QUE a alegação da empresa é que não tem dinheiro para pagar mais nada e que os trabalhadores têm de esperar, pois não receberam da empresa EISENMANN a nota; QUE assinou um aviso prévio no dia 16 de agosto e que posteriormente assinou outro no dia 14 de setembro e que até a presente data nada recebeu; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador de Estrutura, em anexo às fls. A510:

"... QUE não havia fornecimento de roupa de cama e então o depoente trouxe sua própria roupa de cama de casa; [...] QUE desde o dia 17 de setembro não tem água no alojamento em que está; QUE o depoente e os companheiros tem de ir todo dia numa casa que fica a uns 200 metros onde morava um encarregado e tomam um banho rápido e levam balde de água para limpezas rápidas e para beber; QUE o depoente se sente prejudicado, tipo jogado com essa situação; QUE jamais imaginava passar por isso. [...]"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Termo de Depoimento de [REDACTED] meio oficial de montagem, em anexo às fls. A517:

"[...] QUE no alojamento tem atualmente na faixa de 13 pessoas; QUE a água do alojamento foi cortada há um mês atrás por falta de pagamento da conta; QUE chegaram vários papéis de cobrança da conta de luz, mas ainda não foi cortada; QUE antes tinha uma faxineira que fazia a limpeza o alojamento uma vez por semana, mas ela deixou de ir lá há uns 20 dias, porque também está com o salário atrasado; QUE devido à falta de água na casa, passaram a usar a casa do encarregado Ita, que fica lá perto, para tomar banho e fazer as necessidades; QUE também pegavam água de beber na torneira da casa do Ita; QUE mesmo antes do problema da falta de água, não tinha bebedouro no alojamento, nem filtro, e por isso pegavam água de beber da torneira; QUE o alojamento tem cama e colchão para todos; QUE os colchões eram todos muito velhos; QUE a MTJ não forneceu roupas de cama; QUE trouxe as suas próprias roupas de cama lá do Ceará; QUE os chuveiros já tinham queimado e não tinha mais água quente na casa; QUE alguns cômodos também estavam com a luz queimada; [...]."

Termo de Depoimento de [REDACTED], Montador de Estrutura, em anexo às fls. A513:

"[...] Que quando chegou no alojamento havia 16 pessoas; Que são 5 quartos com cama e colchão para todos, porém sem roupa de cama; Que as vezes o encarregado da empresa trazia papel higiénico e algo para a casa; Que cortaram a água no final de setembro; Que o vizinho começou a emprestar a mangueira para que enchessem a caixa de água; Que a água para beber é da torneira. [...]".

8.3. Dos Indícios de Jornada Exaustiva

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou também através da análise das folhas de pagamento, entrevista com trabalhadores e prepostos do empregador, que no curso do contrato de trabalho, referidos trabalhadores foram submetidos a jornadas de trabalho extremamente elevadas durante longos períodos de tempo. Apesar da MTJ não ter apresentado o controle de jornada de trabalho, constatou-se que a folha de pagamento continha a informação do total de horas extras mensais realizadas por cada trabalhador (folhas de pagamento em anexo às fls. A312 a A462). Sabendo a Auditoria Fiscal que a FIAT mantém um controle de entrada e saída em suas dependências de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços, inclusive expedindo "Boletins de Ocorrência" notificando seu "colaboradores por deixarem as dependências da fábrica após cumprimento de jornada excessiva de trabalho", a Auditoria Fiscal notificou a FIAT a apresentar tais documentos. Constatou-se que inúmeros boletins foram expedidos pela FIAT contra a EISENMANN devido à jornada excessiva dos trabalhadores que lhe prestavam serviços por intermédio da MTJ. Anexos a esses Boletins havia planilhas contendo a identificação do trabalhador e da empresa a qual estava vinculado, bem como a hora de entrada e saída nas dependências da FIAT, documentos em anexo às fls. A250 a A310. Constatamos, no entanto, que a expedição de referidos boletins poucos resultados surtiram, uma vez que horas "extras excessivas" foram realizadas pelos trabalhadores durante todo o período do contrato, prevalecendo, certamente, o interesse comercial das empresas, que possuíam prazo para conclusão dos serviços contratados.

Assim, a título de exemplo, através da análise da folha de pagamento identificamos casos como o do trabalhador [REDACTED], contratado para uma jornada mensal de 220horas, que realizou nas competências 12/2015, 01, 02 e 04/2016, respectivamente, 164 Horas extras (HE), 137HE, 129HE e 157HE. Se considerarmos que estes trabalhadores usufruiram do descanso semanal e dos feriados nacionais - o que, segundo investigações da Auditoria Fiscal parece que não ocorreu (ressaltamos que a empresa não apresentou o controle de jornada) -, este trabalhador realizou em dezembro de 2015 , considerado com 26 dias úteis, 6h18 extras por dia; em janeiro de 2016, 25 dias úteis, 5h29 extras por dia; em fevereiro, 24 dias úteis, 5h18 extras por dia e, em abril, 25 dias úteis, 6h32 extras por dia. Se considerarmos que sua jornada normal de trabalho era de 8 horas/dia, ele estaria submetido a uma jornada diária de 14h18 de trabalho, em dezembro; a uma jornada diária de 13h29 de trabalho, em janeiro; a uma jornada diária de 13h18 de trabalho, em fevereiro; e a uma jornada diária de 14h32 de trabalho diário, em abril. Se ainda acrescentarmos a este cálculo o intervalo para descanso e alimentação, de 1 hora, este trabalhador esteve mobilizado para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalho, respectivamente, 15h18, 14h29, 14h18, 15h32, sem considerar o tempo de deslocamento alojamento/empresa.

Ao cruzarmos as informações dos "Boletins de Ocorrência" emitidos pela FIAT, onde, a título de exemplo, também consta o nome do trabalhador, [REDACTED] constatamos que, no dia 09/12/2015, referido trabalhador adentrou as dependências da FIAT às 06h27, finalizando sua jornada de trabalho às 22h19, permanecendo dentro da empresa por 15h52min. Destacamos que as 15h52min de permanecia do empregado na empresa registrados pela FIAT, no dia 09/12/2015, está bem próximo do cálculo da média diária de trabalho feita pela auditoria fiscal, na competência dezembro/2015, de 15h18min.

Assim como o exemplo ilustrativo acima, com base no total mensal de horas extras pagas pela empresa constante nas folhas de pagamento apresentadas, do periodo compreendido entre outubro de 2015 a agosto de 2016, usando como critério de corte a realização de, no mínimo, 80 horas extras mensais, dos 22 trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo pela Auditoria Fiscal do Trabalho, 18 trabalhadores realizaram, em pelo menos uma das competências fiscalizadas, mais de 80 horas extras mensais: assim, 3 trabalhadores realizaram horas extras diárias acima de 80 horas por pelo menos 5 meses; 5 trabalhadores realizaram horas extras diárias acima de 80 horas mensais por pelo menos 4 meses; 3 trabalhadores realizaram horas extras diárias acima de 80 horas mensais por pelo menos 3 meses; 5 trabalhadores realizaram horas extras diárias acima de 80 horas por pelo menos 2 meses; e 2 trabalhadores realizaram horas extras acima de 80 horas mensais por pelo menos 1 mês. Em anexo às fls. A681, segue tabela com as horas extras mensais, e a respectiva competência, realizadas pelos trabalhadores. Em destaque na cor amarela as sobre jornadas que superaram 80 horas mensais.

Como se demonstrou acima, a autuada impôs aos seus obreiros jornadas excessivas em clara afronta aos limites legais definidos pela legislação em vigor. De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 59, "caput" limita em 2 (duas) o número de horas excedentes à jornada de trabalho. Também não há que se falar em força maior ou realização de serviços inadiáveis, definidos no Artigo 61 da CLT, uma vez que não houve qualquer comunicação à autoridade competente, conforme previsão no citado artigo celetista.

A não apresentação pela autuada do controle de jornada dos trabalhadores impediu a auditoria fiscal de fazer uma análise mais detalhada da jornada de trabalho exigida de seus empregados pela empresa, uma vez que a impossibilitou de verificar, por exemplo, se estes trabalhadores laboravam nos dias destinados ao descanso semanal ou se, entre uma jornada e outra era respeitado o intervalo inter jornada de 11 horas de descanso. Destacamos que existem graves indícios de que referidos institutos foram desrespeitados. O grande número de horas extras pagas mensalmente aos trabalhadores aponta para a conclusão de que o labor era realizado sem que os mesmos usufruissem do intervalo de 11 horas de descanso entre uma jornada e outra e sem a concessão do descanso semanal remunerado. Em entrevistas com os trabalhadores, a grande maioria afirmou que era comum o trabalho aos sábados e domingos.

Tal conduta impunha aos trabalhadores prática rotineira de jornadas excessivas, com reflexos negativos na saúde e segurança dos obreiros. Ressalta-se que, face a grandiosidade da estrutura que estava sendo construída, o trabalho de montagem realizado por eles era, muitas vezes, trabalho em altura, exigindo atenção permanente em sua execução, sob pena de acidentes.

A Auditoria Fiscal concluiu ainda que a autuada cometeu outra infração relacionada às horas extras, quando não as remunerou em 100%, conforme definido na Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, vigente em Betim, base da prestação laboral. De fato, conforme consta nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa, referidas horas extras eram pagas com percentuais de 60, 70 e 100%, com claro prejuízo aos obreiros. Constatada tal irregularidade pela Auditoria Fiscal do Trabalho, foi feito o cálculo da diferença da remuneração dessas horas, que foram pagas de forma global por ocasião da rescisão contratual dos obreiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Vale a pena a citação de trecho de decisão proferida pela Juíza do Trabalho [REDACTED] na Ação Civil Pública n.º 19425-2013-14-9-0-9 da 14ª Vara de Trabalho de Curitiba/PR:

"Veja-se que a fadiga do trabalhar traz prejuízos não só a própria pessoa do trabalhador, mas também a sua família e a toda a sociedade. Um acidente do trabalho custa alto preço aos cofres públicos, bem como ao seio do núcleo familiar que deixa de contar com a força braçal daquele que provê a prole e a outros dependentes. A dignidade da pessoa humana deve ser entendida na sua forma mais ampla, sendo parte dela o lazer e o descanso, todos os termos tratados nos sete primeiros artigos da Constituição Federal como cláusula pétreia. O excesso de jornada, seja ela por ser extensa ou por não possuir tempo de descanso efetivo faz com que tal atividade seja mais do que de risco não só ao próprio trabalhador como a toda a coletividade. O cumprimento das normas trabalhistas no tocante a jornada de trabalho é OBRIGAÇÃO primeira da parte ré." (grifo original)

Termo de Declaração de [REDACTED] Líder de Montagem, em anexo às fls., em anexo às fls. A493:

[...] QUE o horário normal de trabalho era de 7 horas da manhã às 5 horas da tarde, de segunda a sexta-feira; QUE por volta de junho e julho fizeram muitas horas-extras para cumprir os prazos do contrato; QUE nessa época, chegaram a trabalhar até 10 horas da noite, de domingo a domingo; QUE depois normalizaram o horário de largar o serviço até por volta de 6 horas da tarde, mas continuando a trabalhar de domingo a domingo; QUE o declarante, particularmente, não estava registrando o ponto, porque a funcionária administrativa se desligou da empresa e a técnica de segurança não sabia como cadastrar as digitais, por isso quem entrou depois da saída dela ficou sem registrar ponto até julho, quando alguns foram cadastrados e outros não; QUE por isso não tinha nenhum controle do ponto desses colaboradores, só a assinatura no DDS (diálogo diário de segurança), sendo que domingo não tinha o DDS; QUE o pagamento das horas-extras era feito direitinho; QUE sabe disso porque anotava suas horas-extras no celular e depois conferia no holerite; QUE, se vinha errado, falava com o Júnior e no mês seguinte era acertado; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador de Estrutura, em anexo às fls. A510:

[...] QUE era comum o trabalho em horas extras; QUE costumava ir até 21 horas, e em algumas vezes lembrasse de ter saldo 23 horas; QUE essas horas extras vinham sendo pagas; QUE as horas extras não eram marcadas no ponto; QUE marcava no ponto o final da jornada normal e a hora extra era anotada por fora; QUE sempre o pessoal da portaria perguntava o horário que tinha dado entrada na portaria; QUE não sabe dizer se o horário que a portaria anotava como saída era o real ou o contratual; [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador de Estrutura, em anexo às fls. A497:

[...] QUE era comum trabalhar nos sábados e domingos, apenas anotando num papel sem bater o ponto; QUE era comum fazer horas extras até tarde da noite; QUE estas horas extras eram pagas, às vezes faltando alguma coisinha. [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] em anexo às fls. A502:

[...] QUE vinham pagando as horas extras e quando começou a parar de pagar, parou tudo. QUE era comum trabalhar nos sábados e domingos, apenas anotando o ponto do sábado; QUE no domingo não havia anotação; QUE a forma de anotação era no DDS que era um controle no início do trabalho, quando faziam uma pequena palestra. [...]"

Termo de Declaração de [REDACTED] Ajudante de Montagem, em anexo às fls. A505:

[...] QUE chegava na FIAT as 7 da manhã mas que não tinha um horário certo para ir embora; QUE normalmente ia embora as 19 horas mas às vezes as 20 ou 21 horas; QUE já chegaram a ficar na FIAT até as 2 da manhã; QUE anotava as horas extras que fazia; QUE trabalhava sábado e domingo também; QUE nos últimos dias antes de trabalhar já não estavam chamando para trabalhar fim de semana mas no começo do contrato era normal tal jornada; QUE o salário de julho foi pago dia 23/07/2016 e que agosto e setembro não receberam; [...]"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Termo de Depoimento de [REDACTED] Montador de Estrutura, em anexo às fls.

A513:

[...] Que no segundo dia de trabalho avisaram que trabalharia no turno da noite e então paaou a fazer a jornada de 19:00 horas até as 07:00 do dia seguinte; Que não recebia adicional noturno, só as horas extras feitas, 4 por dia; Que trabalhava de segunda a segunda; Que o salário começou a atrasar e em agosto já não recebeu mais; [...].

Outro agravante às péssimas condições a que os trabalhadores estavam submetidos era o trabalho realizado no período noturno. Conforme declarações dos trabalhadores, a jornada noturna era de 11 horas, geralmente, de 19h00 as 06h00, sem intervalo. Essa jornada é claramente ilegal, uma vez que configura uma escala de 11 horas de trabalho para 13 horas de descanso. No entanto, referida jornada de trabalho é compatível com o excesso de jornada realizado pelos trabalhadores que a ela estavam submetidos. Referida jornada foi admitida pelos prepostos da empresa, como consta no depoimento do encarregado de montagem, [REDACTED] abaixo transcrito, e é compatível com o excesso de jornada realizado pelos trabalhadores que laboravam em escala noturna. A Auditoria Fiscal identificou, ainda, que os trabalhadores que laboravam no horário noturno, não recebiam o percentual de 40% sobre as horas noturnas realizadas. Situação admitida pelos prepostos da empresa, uma vez que referido adicional foi pago aos trabalhadores de forma global em suas rescisões contratuais. A Auditoria fiscal constatou que os seguintes trabalhadores realizaram trabalho noturno: 1. [REDACTED]

Citamos depoimentos que esclarecem a situação acima descrita:

Termos de Declaração de [REDACTED] Encarregado de Montagem, em anexo às fls., A507 :

[...] QUE o depoente confirma que havia um turno noturno que começa às 19h e ia até 06 da manhã; QUE este turno noturno funcionou por volta de três meses de abril a julho; QUE no turno noturno funcionava apenas uma turma; QUE não tinha controle dessa jornada noturna por parte da empresa; QUE a FIAT percebeu o horário noturno e também os excessos de hora extra e solicitou reunião com a MTJ e com a EISENMANN e disse que isso não poderia acontecer porque daria problema com o Ministério do Trabalho; QUE por essa razão o gerente [REDACTED] foi advertido por um dia pela FIAT, por meio de um bloqueio de um dia, período em que não pode entrar no local, [...].

Termo de Declaração de [REDACTED] Líder de Montagem, em anexo às fls. A493:

[...] QUE teve uma época que trabalhou no turno da noite, em março, abril e maio, no horário das 7 da noite às 6 da manhã, sem horário de descanso, porque a janta era feita às 6:30h da tarde, antes de pegar serviço; QUE nessa situação, o horário que seria da janta no serviço era pago como hora-extra; QUE não recebiam adicional noturno; QUE nesse horário trabalhava de segunda a domingo, sendo que folgou algumas vezes no sábado; QUE na portaria da FIAT havia uma anotação de controle da entrada e saída, mas que, ao sair, mentiam para o porteiro sobre a hora da entrada, para que a hora-extra ficasse dentro das normas; QUE faziam isso por orientação do encarregado. [REDACTED] QUE, por exemplo, quando tinha entrado às 7 da manhã e saía às 10 da noite, falava na portaria que tinha entrado às 2 horas da tarde, para não passar do horário; QUE a FIAT a Eisenmann e sabem o que acontece, mas tiram proveito dessa situação, burlando a lei; QUE sua equipe eram o declarante mais nove funcionários: [REDACTED]

Termo de Declaração de [REDACTED] Montador, em anexo às fls. A512:

[...] QUE no trabalho recebia ordens diretas do encarregado da MTJ de apelido ITA; QUE o pessoal da empresa EISENMANN estava sempre no local de trabalho dando ordens de como executar o serviço; QUE, por exemplo, eles falavam com o ITA e com o [REDACTED] da MTJ como que deveria fazer a montagem; QUE chegou a trabalhar um período à noite; QUE isso aconteceu durante uns três meses; QUE isto aconteceu neste ano; QUE entrava às 19 horas e saia às 07 horas da manhã; QUE este horário não era anotado; QUE tinha o controle de portaria não colocava o horário certo, pois o pessoal da empresa mandava anotar o horário de entrada 14h e saída 22h e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

acha que a portaria anotava esse horário; QUE julho de 2016 deve ter sido um dos meses em que trabalhou neste horário; QUE vinham pagando as horas extras e quando começou a parar de pagar, parou tudo. QUE era comum trabalhar nos sábados e domingos, apenas anotando o ponto do sábado; QUE no domingo não havia anotação; QUE a forma de anotação era no DDS que era um controle no início do trabalho, quando faziam uma pequena palestra. [...]"

Termo de Depoimento de [REDACTED] meio oficial de montagem, em anexo às fls. A517:

[...] QUE quando chegou tinha bota, capacete, luvas e protetor auricular para trabalhar, mas depois começou a faltar esses equipamentos; QUE no começo trabalhou de dia, de 7 da manhã às 5 da tarde, de segunda a segunda, sendo que o domingo era pago como hora-extra; QUE tinha uma hora de almoço; QUE trabalhou nesses dias e horários nos meses de março e abril; QUE depois passou a trabalhar à noite, de 6 da tarde até 6 da manhã, de segunda a sábado, sem intervalo para janta; QUE jantava 6:30 da tarde e depois ia para o serviço; QUE trabalhou nesse horário da noite até agosto passado; QUE nunca recebeu adicional noturno; QUE chegou a registrar o ponto na máquina, mas ela estragou logo no início; QUE então passou a registrar o ponto na folha do DDS; QUE o DDS é uma folha que a segurança da MTJ passa para os trabalhadores; QUE nessa folha coloca só o seu nome; QUE o horário é o [REDACTED] da administração da MTJ que coloca; QUE nessa folha não tem o horário de sair; QUE para entrar na FIAT passava o crachá que a FIAT forneceu na catraca da portaria e, para sair, era a mesma coisa; QUE as horas-extras foram pagas corretamente até o mês de agosto; QUE sabe disso porque anota suas horas-extras numa folha sua e depois confere no holente; [...]"

Por fim, conforme amplamente discutido no presente relatório, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que a infratora submeteu 22 (vinte e dois) empregados a condição análoga à de escravo, seja por restringir sua liberdade de ir e vir, seja por submetê-los à condição degradante de trabalho, havendo ainda graves indícios de ter exigido o labor em jornada exaustiva.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.086.665-9, capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, cuja cópia segue em anexo às fls. A668 a A679

9. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1. Atraso no Pagamento dos Salários

Após exame dos documentos apresentados, fiscalização no local da prestação laboral e em dois imóveis utilizados como alojamentos de 22 trabalhadores migrantes, situados na região central do município de Betim/MG [REDACTED] entrevistas com trabalhadores e prepostos da empresa, evidenciou-se que a autuada deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a 30 de seus empregados, das competências agosto e setembro de 2016, só o realizando no curso da ação fiscal, em 27/10/2016, conforme demonstram os recibos de pagamento de salários das citadas competências, que seguem em anexo às fls. A682. A Auditoria Fiscal apurou ainda, através de entrevistas com os trabalhadores e prepostos da empresa, que nas competências anteriores, os salários eram sempre pagos em atraso.

Desta forma, restou caracterizado que a autuada incorreu na infração ao artigo 459, Parágrafo 1º da CLT, ao não efetuar o pagamento de salários, das competências agosto e setembro de 2016, de 30 empregados, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração Nº 210910534, em anexo às fls. A682.

9.2. Excesso de Jornada

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou, através da análise da folha de pagamento, entrevistas com trabalhadores e prepostos da empresa, além da análise do controle de entrada e saída de pessoal nas dependências da FIAT, que a autuada prorrogou a jornada normal de trabalho de seus empregados, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. De fato, referidos trabalhadores, que foram contratados para laborarem 220 horas mensais, foram submetidos a jornadas de trabalho extremamente elevadas durante longos períodos de tempo, concluindo a auditoria fiscal que, apesar da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

empresa não ter apresentado o controle de jornada de trabalho, a folha de pagamento continha a informação do total de horas extras mensais realizadas por cada trabalhador. Esse montante de horas extras mensal era sempre muito elevado, havendo inúmeros casos de trabalhadores que realizavam, mensalmente, um total de 156 horas extras (HE), 124 HE, 167HE, 139HE, correspondendo a uma jornada mensal, respectivamente, de 334 horas, 387 horas e 389 horas mensais.

Sabendo a Auditoria Fiscal que a FIAT mantém um controle de entrada e saída em suas dependências de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços, inclusive expedindo "Boletins de Ocorrência" notificando seu "colaboradores por deixarem as dependências da fábrica após cumprimento de jornada excessiva de trabalho", a Auditoria Fiscal notificou a FIAT a apresentar tais documentos. Constatou-se que inúmeros boletins foram expedidos pela FIAT contra a EISENMANN devido à jornada excessiva dos trabalhadores que lhe prestavam serviços por intermédio da MTJ. Anexos a esses Boletins havia planilhas contendo a identificação dos trabalhadores e da empresa a qual estavam vinculados, bem como a hora de entrada e saída nas dependências da FIAT. Destacamos que os trabalhadores citados pela FIAT sempre realizavam jornadas bem superiores ao limite legal de 2 horas extras diárias, conforme demonstram referidos boletins e planilhas em anexo às fls. A248 a A310.

Assim, a título de exemplo, através da análise da folha de pagamento identificamos casos como o do trabalhador [REDACTED] que realizou nas competências 12/2015, 01, 02 e 04/2016, respectivamente, 164 Horas extras (HE), 137HE, 129HE e 157HE (as folhas de pagamento dessas competências seguem em anexo). Se considerarmos que este trabalhador usufruiu do descanso semanal e dos feriados nacionais - o que, segundo declarações colhidas pela auditoria fiscal parece que não ocorreu (ressaltamos que a empresa não apresentou o controle de jornada) -, este trabalhador realizou em dezembro de 2015 , considerado com 26 dias úteis, 6h18 extras por dia; em janeiro de 2016, 25 dias úteis, 5h29 extras por dia; em fevereiro, 24 dias úteis, 5h18 extras por dia e, em abril, 25 dias úteis, 6h32 extras por dia. Se considerarmos que sua jornada normal de trabalho era de 8 horas/dia, ele estaria submetido a uma jornada diária de 14h18 de trabalho, em dezembro; a uma jornada diária de 13h29 de trabalho, em janeiro; a uma jornada diária de 13h18 de trabalho, em fevereiro; e a uma jornada diária de 14h32 de trabalho diário, em abril. Se ainda acrescentarmos a este cálculo o intervalo para descanso e alimentação, de 1 hora, este trabalhador esteve mobilizado para o trabalho, respectivamente, 15h18, 14h29, 14h18, 15h32, sem considerar o tempo de deslocamento alojamento/empresa.

Ao cruzarmos as informações dos "Boletins de Ocorrência" emitidos pela FIAT, onde, a título de exemplo, consta o nome do trabalhador, [REDACTED] constatamos que, no dia 09/12/2015, referido trabalhador adentrou as dependências da FIAT às 06h27, finalizando sua jornada de trabalho às 22h19, permanecendo dentro da empresa por 15h52min. Destacamos que às 15h52min de permanecia do empregado na empresa registrados pela FIAT, no dia 09/12/2015, está bem próximo do cálculo da jornada média diária de trabalho desse trabalhador, na competência dezembro/2015, de 15h18min, incluído aí o intervalo de 1h00 para descanso e alimentação.

Assim como o exemplo ilustrativo acima, com base no total mensal de horas extras pagas pela empresa constante nas folhas de pagamento apresentadas, do período compreendido entre outubro de 2015 a agosto de 2016, usando como critério de corte a realização de, no mínimo, 80 horas extras mensais, dos 22 trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo pela Auditoria Fiscal do Trabalho, 18 trabalhadores realizaram, em pelo menos uma das competências fiscalizadas, mais de 80 horas extras mensais, podendo ser agrupados seguinte forma: dos 18 trabalhadores que realizaram mais de 80 horas mensais no período fiscalizado, 3 trabalhadores realizaram horas extras acima de 80 horas mensais por pelo menos 5 meses; 5 trabalhadores realizaram horas extras acima de 80 horas mensais por pelo menos 4 meses; 3 trabalhadores realizaram horas extras acima de 80 horas mensais por pelo menos 3 meses; 5 trabalhadores realizaram horas extras acima de 80 horas mensais por pelo menos 2 meses; e 2 trabalhadores realizaram horas extras acima de 80 horas mensais por pelo menos 1 mês. Em anexo às fls.



A681, segue tabela demonstrativa das horas extras mensais realizadas pelos trabalhadores, no período 10/2015 a 08/2016. Em destaque na cor amarela as sobre jornadas que superaram 80 horas mensais.

Como se demonstrou acima, a autuada impôs aos seus obreiros jornadas excessivas em clara afronta aos limites legais definidos pela legislação em vigor. De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 59, "caput" limita em 2 (duas) o número de horas excedentes à jornada de trabalho. Também não há que se falar em força maior ou realização de serviços inadiáveis, definidos no Artigo 61 da CLT, uma vez que não houve qualquer comunicação à autoridade competente, conforme previsão no citado artigo celetista.

Tal conduta impunha aos trabalhadores prática rotineira de jornadas excessivas, com reflexos negativos em sua saúde e segurança. Ressalta-se que o trabalho de montagem desenvolvido pelos trabalhadores era muitas vezes trabalho em altura, exigindo atenção permanente em sua execução, sob pena de acidentes.

A não apresentação pela autuada do controle de jornada dos trabalhadores impediu a auditoria fiscal de fazer uma análise mais detalhada da jornada de trabalho exigida de seus empregados pela empresa, uma vez que a impossibilitou de verificar, por exemplo, se estes trabalhadores laboravam nos dias destinados ao descanso semanal ou se, entre uma jornada e outra era respeitado o intervalo inter jornada de 11 horas de descanso.

Desta forma, restou caracterizado que a autuada incorreu na infração ao artigo 59, "caput", da CLT, a prorrogar a jornada normal de trabalho de seus empregados, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração Nº A691 a A694.

9.3. Descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho

Após análise das folhas de pagamento do período de 10/2015 a 09/2016 e entrevista com os trabalhadores, constatou-se que o empregador não estava cumprindo a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Betim/MG, registrada no Ministério do Trabalho sob o número MG001095/2016 e vigente no local da prestação laboral, em Betim/MG, documento em anexo às fls. A465 a A486.

De fato, referida convenção coletiva de trabalho determina em sua cláusula décima sexta a remuneração das horas extras com o acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal. A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador remunerava as horas extras com adicionais de 50, 60 e 70% sobre a hora normal de trabalho. Constatou, ainda, o descumprimento da cláusula vigésima terceira do referido instrumento normativo, que prevê o fornecimento de cesta básica aos trabalhadores, prejudicando sobremaneira a coletividade de empregados, o que deve ser rechaçado pela Fiscalização do Trabalho.

Cabe salientar que o empregador afirmou seguir a Convenção Coletiva de Trabalho de São Paulo, estado onde a empresa está registrada. Entretanto o princípio da territorialidade orienta que o local da prestação de serviços é o que define a aplicação da norma convencional, uma vez que a negociação efetivada espelha as condições de trabalho verificada naquela região. Portanto a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) a ser observada é do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Betim/MG. Ao não seguir tal CCT o empregador manteve seus empregados trabalhando em condições contrárias à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, em vigor.

Desta forma, restou caracterizado que a autuada incorreu na infração ao artigo 444, da CLT, ao manter empregados trabalhando sob condições contrárias à convenção coletiva de trabalho vigente no local da prestação laboral, ao não remunerar as horas extras conforme determina a cláusula 16º do citado instrumento normativo, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração Nº 210909374, em anexo às fls. A688 a A690.



9.4. Não Apresentação de Documentos.

A MTJ foi inicialmente notificada a apresentar documentos em 10/10/2016, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 35150-4. Posteriormente, constatando a existência da terceirização da FIAT com a EISENMANN e desta com a MTJ, nova NAD nº 351326/17102016-02 foi emitida contra a MTJ, em 17/10/2016. Nesta mesma data, a FIAT também foi notificada através da NAD nº 351326/17102016-01. Nesta mesma ocasião, a EISENMANN se recusou a receber a notificação NAD nº 351326/17102016-03, alegando que o item 49 do referido documento poderia comprometê-la, pois estaria assumindo responsabilidades sobre a contratação dos trabalhadores da MTJ. É o seguinte o teor do item 49 da referida NAD: "49. Providenciar junto à empresa prestadora de serviços MTJ a garantia da quitação dos salários e verbas rescisórias dos empregados por ela contratados". Posteriormente, outras notificações foram emitidas contra as empresas. Referidas notificações seguem em anexo às fls. A004 à A009.

Decorrido o prazo para apresentação de documentos, não foram apresentados pela MTJ ou pela EISENMANN os seguintes documentos: 1) Controle de jornada de trabalho (cartões/folha de pontos, etc.) de 10/2015 a 09/2016; 2) Atestados de Saúde Ocupacional de empregados ativos relativos aos exames realizados (admissionais, periódicos, de mudança de função, de retorno ao trabalho) desde a admissão; 3) Comprovante de treinamentos realizados sobre saúde e segurança (admissionais e periódicos) e para trabalho em altura. A não apresentação dos citados documentos embaraçou a fiscalização, especialmente a não apresentação do controle de jornada, uma vez que impossibilitou à Auditoria Fiscal fazer uma análise detalhada das jornadas diárias, intervalos intra e inter jornadas, trabalho noturno, descanso semanais e feriados usufruídos pelos trabalhadores. Reiteramos que, uma vez constatada a terceirização ilícita promovida pela EISENMANN ao contratar a MTJ, a responsabilidade pelas infrações cometidas recai sobre a tomadora dos serviços, contra qual lavramos o presente Auto de Infração.

Pelas razões acima expostas, restou caracterizado que a autuada incorreu na infração ao artigo 630, parág. 3º, da CLT, por, após ser regularmente notificada, não apresentar à Auditoria Fiscal o controle de jornada, atestados médicos e comprovante de treinamento em segurança e saúde no trabalho, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração Nº 210909242, em anexo às fls. A685 a A687.

10. DAS INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

10.1. Não Fornecer Roupa de Cama

Inspecionando os locais de alojamento, bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, constatamos que não haviam sido fornecidas roupas de cama aos alojados (vale dizer: nem pela empresa MTJ, nem pela empresa Eisenmann).

Tendo optado por recrutar trabalhadores em outras localidades e alojá-los, cabia ao empregador equipar os alojamentos com as roupas de cama necessárias (como lençóis, fronha, travesseiro e cobertor), o que não providenciou. Tal encargo havia sido transferido para os próprios alojados, que tinham de usar roupas de cama pessoais, adquiridas com seus próprios recursos financeiros.



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21092676, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995, em anexo às fls. A695.



10.2. Não Fornecer Água Potável

Inspecionando os locais de alojamentos, bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, constatamos que a Eisenmann (como também a empresa MTJ) deixou de garantir aos trabalhadores o fornecimento de água potável, filtrada e fresca nos alojamentos.

Tendo optado por recrutar trabalhadores em outras localidades e alojá-los, cabia ao empregador prover os alojamentos de certos equipamentos essenciais, como bebedouro de jato inclinado ou similar, a fim de propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene e, em última instância, preservar sua saúde. Contudo, não havia qualquer bebedouro de jato inclinado, tampouco equipamento congêneres, em nenhuma das casas que serviam de alojamento. Até por volta de meados de setembro/2016, para ter acesso à água de beber nos imóveis, os trabalhadores tinham que coletá-la das torneiras das pias dos alojamentos e consumi-la diretamente, sem que fosse submetida a qualquer processo de filtragem ou purificação, medida especialmente importante em face da possibilidade de contaminações no sistema de tubulação ou decorrentes da má conservação e falta de limpeza das caixas d'água. Não bastasse, a partir da segunda quinzena de setembro/2016, o problema da falta de acesso à água potável agravou-se ainda mais. Como a empresa interposta passava por problemas financeiros, deixou de pagar as faturas da companhia de água, ao que o abastecimento dos imóveis foi cortado. Com isso, os trabalhadores, para obter alguma água de beber nos alojamentos, tinham que ou contar com a solidariedade do vizinho, que cedia água da sua residência (com uma mangueira) para encher a caixa d'água do alojamento (caso do alojamento da Rua [REDACTED] ou deslocar-se cerca de 200 metros até a casa do encarregado para buscar água (caso do alojamento da Rua [REDACTED]

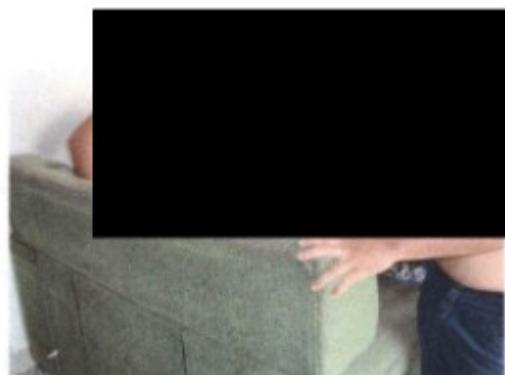
Embora notório, cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável. Importante também destacar a exposição desses obreiros a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, vez que a água se constitui em veículo para diversos micro-organismos patogênicos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 210926775, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995, em anexo às fls. A696 e A697.

10.3. Não Proporcionar Local Para Lazer

Após inspeções nos locais de alojamento, bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, constatamos que eles não dispunham de área de lazer para atender aos trabalhadores que eram ali mantidos.

Os imóveis onde os trabalhadores haviam sido instalados tratavam-se, na verdade, de duas casas projetadas para fins residência unifamiliar, mas utilizadas de modo improvisado, sem quaisquer cálculos de dimensionamento e projetos de adequação/reforma, para alojamento de trabalhadores e demais áreas de vivência. Na ocasião da fiscalização, os trabalhadores alojados somavam 22 (vinte e duas) pessoas, sendo 14 na casa da [REDACTED]. Em cada casa, verificamos que tudo que havia para o lazer dos alojados era um aparelho de televisão. Ainda assim, o cômodo onde ficava a televisão não tinha espaço físico nem assentos suficientes para atender a todos alojados. Na casa da [REDACTED] havia apenas uma sala bem pequena, onde só foi possível acomodar um sofá de dois lugares, bem próximo da televisão. Já na casa da rua [REDACTED], embora um tanto mais espaçosa, tudo que havia, além da televisão, era um sofá de três lugares e sete cadeiras plásticas. Em outras palavras, faltavam tanto um espaço apropriado para o lazer dos alojados, quanto equipamentos e recursos necessários para tanto.



Único lazer dos trabalhadores, a televisão ficava em local em que não havia assentos suficientes para todos os trabalhadores

A infração de não garantir área de lazer e, portanto, recreação aos trabalhadores em suas horas de folga era de particular relevância haja vista tratar-se de obreiros migrantes, afastados de seus familiares e amigos, trazidos para uma cidade desconhecida e distante de suas origens, impossibilitando a eles convivência social e diversão nesses momentos, fundamentais para prevenção de sofrimento mental e preservação de sua saúde física e mental.

Cumpre observar que, embora o empregador tivesse optado por alojar os trabalhadores em um local separado da obra, este se constituía numa extensão do canteiro de obras, subsistindo a obrigação de disponibilizar nele as demais áreas de vivência, inclusive área de lazer.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21092683, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g" da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995, em anexo às fls. A698 e A699.

10.4. Manter Sanitários sem Abastecimento de Água

Inspecionando os locais de alojamento, bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, constatamos que a Esenmann (assim como a MTJ) deixou de garantir o abastecimento de água das instalações sanitárias dos alojamentos.

De fato, por volta de meados de setembro/2016, devido ao agravamento de problemas financeiros, a empresa interposta deixou de pagar as faturas da companhia de água, ao que o abastecimento dos imóveis foi cortado. Com isso, os trabalhadores, para obter alguma água nos alojamentos, tinham que ou contar com a solidariedade do vizinho, que cedia um pouco de água da sua residência (com uma mangueira) para abastecer minimamente a caixa d'água do alojamento (caso do alojamento da [REDACTED] ou deslocar-se cerca de 200 metros até a casa do encarregado, onde usavam as instalações sanitárias para fazer as necessidades fisiológicas e tomar banho (caso do alojamento da [REDACTED]). Como de se esperar, essa limitação de acesso à água nos alojamentos gerava várias dificuldades para os trabalhadores, não apenas para o uso das instalações sanitárias, mas também para lavação de roupas (pessoais, de trabalho, de cama e toalhas), para a limpeza/faxina dos alojamentos e mesmo para ter água de beber.



Banheiros sem higienização e sem água, com baldes utilizados para banho

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 210926791, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.24.1 da NR 24, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. A700.

10.5. Manter Alojamento sem Higienização

Inspecionando a casa situada na [REDACTED] bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, constatamos que tais áreas de vivência encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza.

Inspecionando a casa em questão, verificamos que apresentava mau estado de conservação, com algumas das paredes e teto de banheiros já deteriorados pela umidade (com a pintura descascada ou empretecidos de mofo), vários azulejos quebrados, portas de banheiros danificadas, lâmpadas queimadas e ralos sem tampa. Ademais, as condições de higiene e limpeza em que se encontravam o alojamento eram também precárias, com as paredes e os pisos impregnados de sujidades em diversas partes da casa, em especial nos dormitórios e salas. Em que pese a empresa interposta houvesse contratado uma faxineira que, segundo os depoimentos tomados, limpava os alojamentos uma vez por semana, ocorreu que, por volta de meados de setembro/2016, devido ao agravamento de problemas financeiros, a empresa deixou de pagar as faturas da companhia de água, ao que o abastecimento do imóvel foi cortado. Pelos mesmos motivos, a empresa interposta também não estava pagando os salários e vale-transporte da faxineira (bem como dos demais trabalhadores). Nessa situação, a faxina da casa, que, na ocasião da ação fiscal, alojava 14 trabalhadores, deixou de ser feita regularmente, com prejuízo das condições de higiene e limpeza das áreas de vivência, conforme verificado em inspeção.



Paredes e telhado mofados, sem lâmpadas



Paredes com cerâmicas soltas

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 210926805, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.2 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995, em anexo às fls. A701.



10.6. Não Fornecer Armários para Guarda de Pertences dos Trabalhadores

Inspecionando os locais de alojamento, bem como mediante depoimentos e entrevistas de trabalhadores e prepostos da empresa interposta, constatamos que a Eisenmann (como também a empresa MTJ) deixou de disponibilizar aos trabalhadores alojados armários individuais para a guarda de pertences pessoais com as dimensões mínimas exigidas em norma (item 18.4.2.10.7 da Norma Regulamentadora 18).

Tendo optado por recrutar trabalhadores em outras localidades e alojá-los, cabia ao empregador prover os alojamentos de certos equipamentos essenciais, exigidos em norma, que têm por fim propiciar aos obreiros condições minimamente adequadas de higiene e de conforto e, em última instância, preservar-lhes a saúde e o bem-estar. Dentre tais equipamentos essenciais do alojamento, incluem-se os armários individuais de compartimentos duplos e com as dimensões mínimas fixadas em norma. Nada obstante, verificamos que, na casa da [REDACTED] onde, na ocasião da fiscalização, estavam alojados 14 trabalhadores, embora existissem armários embutidos ou guarda-roupas nos cômodos internos do imóvel, não havia armários adequados para atender os trabalhadores que dormiam no cômodo projetado para ser a cozinha (cômodo onde estava instalada a pia, além das camas, o qual servia, na verdade, de dormitório), nem os que ocupavam os cômodos externos à casa, situados nos fundos do terreno. No caso do cômodo da cozinha, havia, sim, um conjunto de 4 armários metálicos, porém, com dimensões de apenas 45cm x 30cm x 35cm (altura, largura, profundidade, respectivamente), que representam somente cerca de 30% do volume mínimo exigido em norma. Já na casa da [REDACTED] onde, na ocasião da ação fiscal, estavam instalados 8 trabalhadores, não havia quaisquer armários embutidos ou guarda-roupas, mas apenas quatro armários maiores, com dimensões de 90cm X 30cm X 35cm, e quatro armários pequenos, com dimensões de 45cm x 30cm x 35cm (altura, largura, profundidade, respectivamente). Ou seja, todos os armários tinham dimensões inferiores ao mínimo exigido em norma.

Diante da insuficiência de armários onde os trabalhadores pudessem guardar organizadamente seus pertences pessoais, parte destes acabavam por ter de ser deixados amontoados sobre as camas, dentro das malas no chão, sobre cadeiras, pendurados às paredes ou onde quer que fosse possível. A par do desconforto que gerava para os trabalhadores, tal situação por certo, dificultava a limpeza e higienização dos alojamentos.



Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 210926813, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR 18, com redação da Portaria nº 04/1995, em anexo às fls. A702.



11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

É significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão-somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88)[...]. Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais[...]."

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê no caso concreto, observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: restrição de liberdade, condições degradantes de trabalho, com graves indícios de submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, tome irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, tome irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção".

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da "escravidão moderna", conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

É significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**... A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão-somente a coisificação do trabalhador através da continua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais. ..."

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas com restrição de liberdade e submetidas às condições degradantes de trabalho, é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis. Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e a Seção IV-A do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Tudo em seu conjunto produziu a convicção de que o empregador submeteu 22 (vinte e dois) de seus empregados a condições de trabalho análogas à de escravo, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal, em razão da restrição da liberdade de ir e vir, da submissão das vítimas ao trabalho degradante, além dos graves indícios de terem sido submetidos à jornada exaustiva.

Segue-se a listagem das vítimas da submissão à condição análoga à de escravo de 22 (vinte e dois) empregados da Eisenmann do Brasil:

1)	[REDACTED]
2)	[REDACTED]
3)	[REDACTED]
4)	[REDACTED]
5)	[REDACTED]
6)	[REDACTED]
7)	[REDACTED]
8)	[REDACTED]
9)	[REDACTED]
10)	[REDACTED]
11)	[REDACTED]
12)	[REDACTED]
13)	[REDACTED]
14)	[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

15
16
17
18
19
20
21
22

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Informe-se, por necessário, que uma cópia será encaminhada pelos Correios ao autuado para ciência.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2016.

[Redação censurada]